

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 952/2014 DA COMISSÃO

de 4 de setembro de 2014

que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 no que se refere à entrada relativa à Malásia na lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos relativamente à gripe aviária de alta patogenicidade, bem como no que se refere aos modelos de certificados veterinários para a importação de aves de capoeira, pintos do dia, ovos para incubação, carne de aves de capoeira e de ratites de criação e ovos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º, frase introdutória, o artigo 8.º, n.º 1, primeiro parágrafo, o artigo 8.º, n.ºs 3 e 4, o artigo 9.º, n.º 2, alínea b), e o artigo 9.º, n.º 4,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativo ao controlo de salmonelas e outros agentes zoonóticos específicos de origem alimentar ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 2,

Tendo em conta a Diretiva 2009/158/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 23.º, n.º 1, o artigo 24.º, n.º 2, o artigo 25.º, o artigo 26.º, n.º 2, e o artigo 28.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 798/2008 da Comissão ⁽⁴⁾ estabelece que os produtos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação só podem ser importados e transitar na União quando provenientes de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos enumerados nas colunas 1 e 3 do quadro constante do anexo I, parte 1, daquele regulamento.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 798/2008 também estabelece os requisitos de certificação veterinária aplicáveis aos produtos em causa. Esses requisitos têm em conta a eventualidade de se aplicarem ou não condições específicas motivadas pelo estatuto sanitário desses países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos. Essas condições específicas, bem como os modelos de certificados veterinários que devem acompanhar as importações desses produtos, constam do anexo I, parte 2, do referido regulamento.

⁽¹⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

⁽²⁾ JO L 325 de 12.12.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 74.

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 798/2008 da Comissão, de 8 de agosto de 2008, que estabelece a lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos a partir dos quais são autorizados a importação e o trânsito na Comunidade de aves de capoeira e de produtos à base de aves de capoeira, bem como as exigências de certificação veterinária aplicáveis (JO L 226 de 23.8.2008, p. 1).

- (3) A Malásia consta da lista incluída no anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 enquanto país terceiro a partir do qual as importações de ovoprodutos e ovos para consumo humano são autorizadas, mas apenas da região da parte peninsular (ocidental) (MY-1). No entanto, a entrada correspondente a esse país terceiro no referido anexo indica que as importações de ovos para consumo humano provenientes dessa região estão atualmente restringidas por razões de saúde pública, devido ao facto de o programa de controlo de salmonelas correspondente ainda não ter obtido aprovação da UE em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e em virtude de uma condição específica relativa a restrições relacionadas com surtos de gripe aviária de alta patogenicidade (GAAP).
- (4) De acordo com a última atualização da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) sobre a GAAP nos animais, a Malásia está indemne de GAAP há mais de dois anos. Por conseguinte, é adequado levantar as restrições de sanidade animal relativamente às importações de ovos para consumo humano no que diz respeito à GAAP e atualizar em conformidade a entrada relativa à Malásia no anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. Não obstante, as importações de ovos para consumo humano devem continuar a ser proibidas em virtude das restantes restrições devidas à ausência de um programa de controlo de salmonelas aprovado pela União.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 798/2008 estabelece igualmente condições para determinar se um país terceiro, território, zona ou compartimento deve ou não ser considerado como indemne da doença de Newcastle. Uma das condições é que não tenha sido realizada nenhuma vacinação contra essa doença utilizando vacinas que não respeitem os critérios que presidem ao reconhecimento de vacinas contra a doença de Newcastle constantes do anexo VI do referido regulamento, durante um período de, pelo menos, 12 meses antes da certificação pelo veterinário oficial, a menos que estejam preenchidas as exigências sanitárias adicionais estabelecidas no anexo VII do mesmo regulamento. Os modelos de certificados veterinários BPP, BPR, DOC, DOR, HEP, HER, SRP e SRA constantes do anexo I, parte 2, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 exigem a certificação da conformidade e informações sobre a utilização de vacinas contra a doença de Newcastle, incluindo o nome e o tipo de vacina e a data de vacinação. O formato atual dos modelos deve ser atualizado de modo a permitir um registo mais conveniente dessas informações em formato tabular.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 798/2008 autoriza as importações na União de carne de ratites de criação para consumo humano provenientes de «explorações de ratites fechadas e registadas» na África do Sul, desde que sejam respeitadas as condições específicas constantes do anexo I do mesmo regulamento. Contudo, a experiência demonstrou que é necessário clarificar os requisitos de certificação veterinária aplicáveis a esse produto, em especial no que diz respeito à ocorrência de vírus da gripe aviária de baixa patogenicidade (GABP) em explorações de ratites e de aves de capoeira. A condição específica «H» e o modelo de certificado veterinário aplicável à carne de ratites de criação para consumo humano (RAT), estabelecidos no anexo I, parte 2, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 798/2008 estabelece condições de certificação alternativas para as importações de pintos do dia e ovos para incubação a partir do Canadá provenientes de explorações localizadas em zonas fora das submetidas a restrições oficiais por motivos de GABP devido às garantias recebidas desse país terceiro e ao acordo veterinário⁽¹⁾ com ele celebrado. No entanto, é adequado estabelecer requisitos de certificação veterinária aplicáveis às importações de pintos do dia e ovos para incubação de todos os países terceiros autorizados para essas importações, a fim de alinhar esses requisitos com os que são aplicados na União em caso de um surto de GABP, incluindo a colocação sob restrição veterinária oficial de uma área com um raio mínimo de 1 km em redor de um surto de GABP. É igualmente adequado aplicar esses requisitos alterados relativamente à GABP às importações de todos os produtos de ratites e aves de capoeira vivas abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 798/2008, provenientes de todos os países terceiros autorizados para essas importações. No anexo I, partes 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, a condição específica «L» deve, pois, ser suprimida e os modelos de certificados veterinários BPP, BPR, DOC, DOR, HEP, HER, SRP e SRA devem ser alterados em conformidade.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 2160/2003 define as regras para o controlo de salmonelas em diferentes populações de aves de capoeira na União. Determina que a admissão ou a manutenção nas listas de países terceiros previstas na legislação da União, em relação às espécies ou categorias relevantes, a partir dos quais os Estados-Membros estão

⁽¹⁾ Decisão 1999/201/CE do Conselho, de 14 de dezembro de 1998, sobre a celebração do Acordo entre o Governo do Canadá e a Comunidade Europeia relativo a medidas sanitárias de proteção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais (JO L 71 de 18.3.1999, p. 1).

autorizados a importar aves de capoeira ou ovos para incubação abrangidos pelo referido regulamento estão sujeitas à apresentação à Comissão, pelo país terceiro em causa, de um programa de controlo de salmonelas com garantias equivalentes às constantes dos programas de controlo nacionais de salmonelas nos Estados-Membros. Também estão incluídas garantias e informações relevantes a este respeito nos modelos de certificados veterinários para esses produtos estabelecidos no anexo I, parte 2, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. Por motivo de conveniência, a indicação e a atestação dessas garantias nos modelos de certificados veterinários BPP, DOC, HEP e SRP estabelecidos no anexo I, parte 2, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, devem ser alteradas a fim de permitir a utilização de um formato tabular.

- (9) O Regulamento (UE) n.º 517/2011 da Comissão ⁽¹⁾ revogou o Regulamento (CE) n.º 1168/2006 da Comissão ⁽²⁾. As referências ao Regulamento (CE) n.º 1168/2006 no Regulamento (CE) n.º 798/2008 devem, por conseguinte, ser alteradas para fazer referência ao Regulamento (UE) n.º 517/2011.
- (10) O Regulamento (CE) n.º 853/2004 ⁽³⁾ estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal dirigidas aos operadores das empresas do setor alimentar e as definições que lhes são aplicáveis. O ponto 1.12 do anexo I do referido regulamento estabelece a definição de «vísceras», que inclui as moelas das aves de capoeira.
- (11) Além disso, a Decisão 2007/240/CE da Comissão ⁽⁴⁾ estabelece modelos normalizados para os certificados veterinários exigidos para a importação na União de animais vivos, sémen, embriões, óvulos e produtos de origem animal, bem como os certificados para o trânsito, através da União, de produtos de origem animal. As notas explicativas que figuram no anexo I da referida decisão indicam que, ao preencher a casa I.19 dos modelos de certificados veterinários, devem ser utilizados os códigos do Sistema Harmonizado (SH), tal como constam do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas. Nesse sistema, as moelas de aves de capoeira são estômagos de animais que permanecem classificadas com o código SH 05.04 mesmo quando comestíveis.
- (12) O modelo de certificado veterinário para a carne de aves de capoeira (POU) constante do anexo I, parte 2, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 faz referência, nas notas, parte I, casa I.19, às posições 02.07 e 02.08 do SH. A fim de incluir a certificação para as moelas de aves de capoeira, deve ser aditado a essas notas o código SH 05.04.
- (13) O Regulamento de Execução (UE) n.º 427/2012 da Comissão ⁽⁵⁾ autoriza a Dinamarca a aplicar as garantias especiais relativas às salmonelas previstas no Regulamento (CE) n.º 853/2004 a ovos destinados a expedição para esse Estado-Membro. Por conseguinte, o modelo de certificado veterinário para os ovos (E) constante do anexo I, parte 2, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 deve ser alterado a fim de ter em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 427/2012. Além disso, dado que o Regulamento (CE) n.º 1028/2006 do Conselho ⁽⁶⁾ foi revogado, a referência a esse regulamento no referido modelo de certificado veterinário deve ser substituída por uma referência ao anexo VII, parte VI, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁾.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 517/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere ao objetivo da União Europeia de redução da prevalência de determinados serótipos de *Salmonella* em galinhas poedeiras de *Gallus gallus* e que altera o Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e o Regulamento (UE) n.º 200/2010 da Comissão (JO L 138 de 26.5.2011, p. 45).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1168/2006 da Comissão, de 31 de julho de 2006, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere ao objetivo comunitário de redução da prevalência de determinados serótipos de salmonela em galinhas poedeiras de *Gallus gallus* e que altera o Regulamento (CE) n.º 1003/2005 (JO L 211 de 1.8.2006, p. 4.)

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55).

⁽⁴⁾ Decisão 2007/240/CE da Comissão, de 16 de abril de 2007, que estabelece novos certificados veterinários para a introdução na Comunidade de animais vivos, sémen, embriões, óvulos e produtos de origem animal, ao abrigo das Decisões 79/542/CEE, 92/260/CEE, 93/195/CEE, 93/196/CEE, 93/197/CEE, 95/328/CE, 96/333/CE, 96/539/CE, 96/540/CE, 2000/572/CE, 2000/585/CE, 2000/666/CE, 2002/613/CE, 2003/56/CE, 2003/779/CE, 2003/804/CE, 2003/858/CE, 2003/863/CE, 2003/881/CE, 2004/407/CE, 2004/438/CE, 2004/595/CE, 2004/639/CE e 2006/168/CE (JO L 104 de 21.4.2007, p. 37).

⁽⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 427/2012 da Comissão, de 22 de maio de 2012, sobre o alargamento das garantias especiais relativas às salmonelas, previstas no Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, a ovos destinados à Dinamarca (JO L 132 de 23.5.2012, p. 8).

⁽⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 1028/2006 do Conselho, de 19 de junho de 2006, relativo às normas de comercialização dos ovos (JO L 186 de 7.7.2006, p. 1).

⁽⁷⁾ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

- (14) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (15) Deve prever-se um prazo razoável antes de os modelos de certificados veterinários alterados se tornarem obrigatórios, a fim de permitir que os Estados-Membros e a indústria se adaptem aos novos requisitos estabelecidos nos modelos de certificados veterinários alterados.
- (16) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 798/2008

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Medidas transitórias

Durante um período transitório até 14 de março de 2015, a introdução na União de remessas de produtos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 798/2008, acompanhadas de um certificado veterinário preenchido em conformidade com os modelos de certificados veterinários adequados BPP, BPR, DOC, DOR, HEP, HER, SRP, SRA, POU, RAT e E constantes do anexo I, parte 2, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, na sua versão anterior às alterações introduzidas pelo artigo 1.º do presente regulamento, deve continuar a ser autorizada, desde que o certificado veterinário tenha sido assinado antes de 14 de janeiro de 2015.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de setembro de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 é alterado do seguinte modo:

1) A parte 1 passa a ter a seguinte redação:

«PARTE 1

Lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos

Código ISO e nome do país terceiro ou território	Código do país terceiro, território, zona ou compartimento	Descrição do país terceiro, território, zona ou compartimento	Certificado veterinário		Condições específicas	Condições específicas		Estatuto de vigilância da gripe aviária	Estatuto de vacinação contra a gripe aviária	Estatuto do controlo das salmonelas	
			Modelo(s)	Garantias adicionais		Data-limite (1)	Data de início (2)				
1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9	
AL – Albânia	AL-0	Todo o país	EP, E							S4	
AR – Argentina	AR-0	Todo o país	SPF								
			POU, RAT, EP, E					A		S4	
			WGM	VIII							
AU – Austrália	AU-0	Todo o país	SPF								
			EP, E							S4	
			BPP, DOC, HEP, SRP								S0, ST0
			BPR	I							
			DOR	II							
			HER	III							
			POU	VI							
RAT	VII										
BR – Brasil	BR-0	Todo o país	SPF								
	BR-1	Estados de: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul	RAT, BPR, DOR, HER, SRA		N			A			

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9	
	BR-2	Estados de: Mato Grosso, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo	BPP, DOC, HEP, SRP		N					S5, ST0	
	BR-3	Distrito Federal e Estados de: Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo	WGM	VIII							
			EP, E, POU		N					S4	
BW – Botsuana	BW-0	Todo o país	SPF								
			EP, E							S4	
			BPR	I							
			DOR	II							
			HER	III							
			RAT	VII							
BY – Bielorrússia	BY - 0	Todo o país	EP e E (ambos «apenas para trânsito através da Lituânia»)	IX							
CA – Canadá	CA-0	Todo o país	SPF								
			EP, E							S4	
			BPR, BPP, DOR, HER, SRA, SRP		N				A		S1, ST1
			DOC, HEP		N						
			WGM	VIII							
			POU, RAT		N						

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9	
CH – Suíça	CH-0	Todo o país	(³)					A		(³)	
CL – Chile	CL-0	Todo o país	SPF								
			EP, E							S4	
			BPP, BPR, DOC, DOR, HEP, HER, SRA, SRP		N				A		S0, ST0
			WGM	VIII							
			POU, RAT		N						
CN – China	CN-0	Todo o país	EP								
	CN-1	Província de Shan-dong	POU, E	VI	P2	6.2.2004	—			S4	
GL – Gronelândia	GL-0	Todo o país	SPF								
			EP, WGM								
HK – Hong Kong	HK-0	Todo o território da Região Administrativa Especial de Hong Kong	EP								
IL – Israel (⁶)	IL-0	Todo o país	SPF								
			BPP, BPR, DOC, DOR, HEP, HER, SRP		N				A		S5, ST1
			POU, RAT								
			WGM	VIII							
			EP, E							S4	
IN – Índia	IN-0	Todo o país	EP								
IS – Islândia	IS-0	Todo o país	SPF								
			EP, E							S4	
KR - República da Coreia	KR-0	Todo o país	EP, E							S4	

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9	
PM — São Pedro e Miguel	PM-0	Todo o território	SPF								
RS – Sérvia ⁽⁵⁾	RS-0 ⁽⁵⁾	Todo o país	EP								
RU – Rússia	RU-0	Todo o país	EP, E, POU							S4	
SG - Singapura	SG-0	Todo o país	EP								
TH – Tailândia	TH-0	Todo o país	SPF, EP								
			WGM	VIII			1.7.2012				
			POU, RAT				1.7.2012				
			E				1.7.2012				S4
TN – Tunísia	TN-0	Todo o país	SPF								
			BPP, BPR, DOR, HER							S0, ST0	
			WGM	VIII							
			EP, E, POU, RAT							S4	
TR – Turquia	TR-0	Todo o país	SPF								
			EP, E							S4	
UA – Ucrânia	UA-0	Todo o país	E, EP, POU, RAT, WGM							S4	
US – Estados Unidos	US-0	Todo o país	SPF								
			BPP, BPR, DOC, DOR, HEP, HER, SRP, SRA		N				A		S3, ST1
			WGM	VIII							
			EP, E, POU, RAT		N						S4

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
UY - Uruguai	UY-0	Todo o país	SPF							
			EP, E, RAT							S4
ZA – África do Sul	ZA-0	Todo o país	SPF							
			EP, E							S4
			BPR	I	P2	9.4.2011	A			
			DOR	II						
			HER	III						
			RAT	VII	P2,H	9.4.2011				
ZW – Zimbabué	ZW-0	Todo o país	RAT	VII						
			EP, E						S4	

(1) Os produtos, incluindo os transportados no mar alto, produzidos antes desta data podem ser importados para a União durante um período de 90 dias a contar da mesma data.

(2) Só os produtos produzidos depois desta data podem ser importados para a União.

(3) Em conformidade com o Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

(4) Antiga República jugoslava da Macedónia; código provisório que não presume, de forma alguma, da nomenclatura definitiva a aplicar a este país, que será objeto de acordo após a conclusão das negociações a este respeito atualmente em curso nas Nações Unidas.

(5) Exceto o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de junho de 1999.

(6) No presente regulamento, entendido como o Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os Montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.»

2) A parte 2 é alterada do seguinte modo:

a) A secção relativa às «Condições específicas» é alterada do seguinte modo:

i) a condição específica «H» passa a ter a seguinte redação:

«“H”: Foram dadas garantias de que a carne de ratites de criação para consumo humano (RAT) é obtida de ratites provenientes de explorações de ratites fechadas, registadas e aprovadas pela autoridade competente do país terceiro. No caso de surto de GAAP no território do país terceiro, as importações dessa carne podem continuar a ser autorizadas, desde que seja obtida de ratites provenientes de uma exploração de ratites fechada e registada, indemne de GABP e GAAP, e se, num raio de 100 km em redor dessa exploração, incluindo, se aplicável, o território de um país vizinho, não tiver havido nenhum surto de GABP ou de GAAP há pelo menos 24 meses e se não tiver havido nenhuma ligação epidemiológica a uma exploração de ratites ou aves de capoeira onde se tenha registado a presença de GABP ou GAAP pelo menos nos últimos 24 meses.»

ii) é suprimida a condição específica «L».

b) Os modelos de certificados veterinários BPP, BPR, DOC, DOR, HEP e HER passam a ter a seguinte redação:

«Modelo de certificado veterinário para aves de capoeira de reprodução ou de rendimento, à exceção de ratites (BPP)»

PAÍIS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço País Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a		
			I.3. Autoridade central competente				
			I.4. Autoridade local competente				
	I.5. Destinatário Nome Endereço País Tel.		I.6.				
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação Número de aprovação Número de aprovação		I.12.		
	I.13. Local de carregamento Endereço		Número de aprovação		I.14. Data da partida		Hora da partida
	I.15. Meio de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação: Documento:				I.16. PIF de entrada na UE		
					I.17. Número(s) CITES		
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH)		
							I.20. Quantidade
	I.21.						I.22. Número de embalagens
	I.23. N.º do selo/do contentor						I.24.
	I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução <input type="checkbox"/>						
	I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE		<input type="checkbox"/>
I.28. Identificação da mercadoria Espécie (nome científico)						Raça/Categoria Quantidade	

PAÍS **BPP (aves de capoeira de reprodução ou de rendimento, à exceção de ratites)**

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
II.1. Atestado de sanidade animal		
O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que as aves de capoeira ⁽¹⁾ descritas no presente certificado:		
II.1.1	cumpram o disposto na Diretiva 2009/158/CE;	
II.1.2	permaneceram:	
⁽²⁾ ⁽³⁾ quer	[no território do código]	
⁽³⁾ ⁽⁴⁾ quer	[no(s) compartimento(s)]	
	durante pelo menos três meses ou desde a eclosão se tiverem menos de três meses de idade; caso tenham sido importadas para o país, território, zona ou compartimento de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Diretiva 2009/158/CE e nas respetivas decisões de execução;	
II.1.3	provêm:	
⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽¹²⁾ quer	[do território do código]	
⁽³⁾ ⁽⁴⁾ quer	[do(s) compartimento(s)]	
	a) que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) da doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;	
	b) onde está em prática um programa de vigilância da gripe aviária em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 798/2008;	
II.1.4	provêm:	
⁽²⁾ ⁽³⁾ quer	[do território do código]	
⁽³⁾ ⁽⁴⁾ quer	[do(s) compartimento(s)]	
⁽³⁾ quer	[II.1.4.1 que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade e de baixa patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;]	
⁽³⁾ quer	[II.1.4.1 que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, e as aves de capoeira foram mantidas num estabelecimento:	
	a) no qual, nos últimos 30 dias antes da importação para a União, não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade;	
	b) localizado numa zona não sujeita a restrições veterinárias oficiais pelas autoridades competentes em relação a um surto de gripe aviária de baixa patogenicidade, e, em qualquer caso, em redor do qual, num raio de 1 km, não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da importação para a União em qualquer estabelecimento;	
	c) sem ligação epidemiológica a um estabelecimento onde se tenha registado a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da importação para a União;]	
II.1.5	provêm de um bando onde não foi efetuada a vacinação contra a gripe aviária;	
II.1.6	provêm de estabelecimentos definidos na casa I.11 da parte I, oficialmente aprovados em conformidade com requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos no anexo II da Diretiva 2009/158/CE, onde permaneceram desde a eclosão ou, pelo menos, durante seis semanas imediatamente antes da exportação, e	
	a) cuja aprovação não foi suspensa nem retirada;	
	b) que, aquando da expedição, não estavam sujeitos a qualquer restrição de sanidade animal;	
	c) em redor dos quais, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias;	

BPP (aves de capoeira de reprodução ou de rendimento, à exceção de ratites)

PAÍS

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
----------------------------	---	-------

II.1.7 provêm de um bando que:

a) foi examinado no máximo 24 horas antes do carregamento e não mostrou sinais clínicos nem razões para se suspeitar da presença de qualquer doença;

b) foi submetido a um programa de vigilância de doenças relativo a:

⁽³⁾quer [Salmonella Pullorum, S. Gallinarum e Mycoplasma gallisepticum (galinhas),]

⁽³⁾quer [Salmonella arizonae (serogrupo O:18(K)), S. Pullorum e S. Gallinarum, Mycoplasma meleagridis e M. gallisepticum (perus),]

⁽³⁾quer [Salmonella Pullorum e S. Gallinarum (pintadas, codornizes, faisões, perdizes e patos),] em conformidade com o anexo II, capítulo III, da Diretiva 2009/158/CE e não foi considerado infetado nem mostrou indícios para se suspeitar de qualquer infeção por estes agentes;

⁽³⁾quer [c) não foi vacinado contra a doença de Newcastle;]

⁽³⁾quer [c) foi vacinado contra a doença de Newcastle:

Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Nome e tipo (viva ou inativada) da estirpe do vírus da DN utilizada na(s) vacina(s)	Número do lote	Nome e fabricante da vacina

⁽⁵⁾e/quer [d) foi vacinado com vacinas oficialmente aprovadas:

Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Vacinado contra	Número do lote	Nome, fabricante e tipo de vacinas oficialmente aprovadas

II.1.8 foram examinadas na data de emissão do presente certificado e não mostraram sinais clínicos nem razões para se suspeitar da presença de qualquer doença;

II.1.9 durante o período mencionado no ponto II.1.6, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem os requisitos estabelecidos no presente certificado nem com aves selvagens.

II.2. Garantias adicionais de saúde pública

⁽⁶⁾II.2.1 O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 foram aplicados ao bando de origem e o bando foi testado para a deteção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública:

Identificação do bando	Idade das aves	Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]	Resultado de todos os testes efetuados ao bando ⁽⁷⁾	
			positivo	negativo

Por outras razões que não o plano de controlo de salmonelas, nas três semanas anteriores à importação:

⁽³⁾quer [não foram administrados agentes antimicrobianos às aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à exceção de ratites;]

⁽³⁾⁽⁸⁾quer [foram administrados os seguintes agentes antimicrobianos às aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à exceção de ratites: ;]]

⁽⁶⁾II.2.2 No caso de aves de capoeira de reprodução, não foram detetadas no âmbito do plano de controlo referido em II.2.1, Salmonella Enteritidis nem Salmonella Typhimurium.]

PAÍS BPP (aves de capoeira de reprodução ou de rendimento, à exceção de ratites)

II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
II.3.	Garantias adicionais de sanidade animal		
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:		
(9)II.3.1	quando a remessa se destinar a um Estado-Membro cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 2009/158/CE, as aves de capoeira descritas no presente certificado:		
	a) não foram vacinadas contra a doença de Newcastle;		
	b) foram mantidas em isolamento durante 14 dias antes da expedição, num estabelecimento sob a supervisão de um veterinário oficial. Neste contexto, nenhuma ave de capoeira no estabelecimento de origem ou no centro de quarentena, conforme o caso, foi vacinada contra a doença de Newcastle nos 21 dias anteriores à expedição e nenhuma ave não destinada a expedição entrou no estabelecimento durante esse período;		
	c) foram submetidas a um exame serológico para deteção da presença de anticorpos da doença de Newcastle nos 14 dias anteriores à expedição, tendo apresentado resultados negativos;]		
(5)II.3.2	são fornecidas as garantias adicionais seguintes, estabelecidas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 16.º e/ou 17.º da Diretiva 2009/158/CE:;]		
(9)II.3.3	se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia:		
(3)quer	[as aves de capoeira de reprodução foram submetidas a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras definidas na Decisão 2003/644/CE;]		
(3)quer	[as galinhas poedeiras (aves de capoeira de rendimento criadas para produzirem ovos para consumo) foram submetidas a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras definidas na Decisão 2004/235/CE.]]		
II.4.	Exigências sanitárias adicionais		
	(10)[O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:		
	embora a utilização de vacinas contra a doença de Newcastle que não satisfaçam as exigências específicas do anexo VI, ponto II, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 não esteja proibida:		
(2)(3)quer	[no território do código,]		
(3)(4)quer	[no(s) compartimento(s),]		
	as aves de capoeira descritas no presente certificado:		
	a) não foram vacinadas com essas vacinas pelo menos nos 12 meses anteriores;		
	b) são provenientes de um bando ou bandos que foram submetidos a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle realizado num laboratório oficial não antes dos 14 dias que precederam a expedição, numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves de cada bando, não tendo sido detetado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4;		
	c) nos 60 dias que antecederam a expedição, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não cumprem as condições indicadas nas alíneas a) e b);		
	d) foram mantidas em isolamento, sob vigilância oficial, no estabelecimento de origem durante os 14 dias mencionados na alínea b).]		
(11)II.5.	Atestado de transporte dos animais		
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que as aves de capoeira são transportadas em grades ou gaiolas que:		
	a) contêm apenas aves de capoeira da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;		
	b) ostentam o número de aprovação do estabelecimento de origem;		
	c) estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;		

PAÍS BPP (aves de capoeira de reprodução ou de rendimento, à exceção de ratites)

II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
-----	------------------------	---	-------

- d) tal como os veículos em que são transportadas, são concebidas de modo a:
- i) impedir a perda de excrementos e reduzir ao mínimo a perda de penas durante o transporte,
 - ii) permitir a inspeção visual das aves de capoeira,
 - iii) permitir a limpeza e a desinfeção;
- e) foram limpas e desinfetadas, tal como os veículos em que são transportadas, antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.

Notas**Parte I:**

- Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.
- Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de reprodução ou de criação.
- Casa I.15: indicar os números de registo/matrícula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23.
- Casa I.19: usar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 01.05 ou 01.06.39.
- Casa I.28 (Categoria): selecionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeiras/outros.

Parte II:

- (1) Aves de capoeira de reprodução e de rendimento na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008.
- (2) Código do território tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.
- (3) Riscar o que não interessa.
- (4) Inserir o nome do(s) compartimento(s).
- (5) Riscar o que não interessa.
- (6) Esta garantia aplica-se apenas a aves de capoeira da espécie *Gallus gallus* e a perus.
- (7) Se qualquer dos resultados for positivo para os serótipos mencionados *infra* durante a vida do bando, indicar como positivo:
 - bandos de aves de capoeira de reprodução: *Salmonella* Hadar, *Salmonella* Virchow e *Salmonella* Infantis;
 - bandos de aves de capoeira de rendimento: *Salmonella* Enteritidis e *Salmonella* Typhimurium.
- (8) A preencher, se necessário: indicar o nome e a substância ativa dos agentes antimicrobianos utilizados.
- (9) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia.
- (10) Esta garantia só é exigida no caso das aves de capoeira provenientes de países, territórios, zonas ou compartimentos em que seja aplicável o artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.
- (11) Note-se que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1/2005, os animais serão examinados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para verificar a sua aptidão para continuar a viagem, na sequência da sua entrada na União. No caso de as exigências não terem sido cumpridas, os animais devem ser descarregados, devendo ser tomadas novas medidas.

PAÍS **BPP (aves de capoeira de reprodução ou de rendimento, à exceção de ratites)**

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.						
<p>(12) Relativamente aos países ou territórios com a entrada N na coluna 6 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, apenas para as aves de capoeira de reprodução e de rendimento à exceção de ratites (BPP), isto quer dizer que, em caso de surto da doença de Newcastle, na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, o código respeitante ao país ou ao território continuará a ser usado, mas ficará excluída qualquer zona sujeita a restrições oficiais pelo país terceiro em causa relativamente à doença de Newcastle, à data de emissão do presente certificado.</p> <p>O presente certificado é válido por 10 dias.</p>								
<p>Veterinário oficial</p> <table><tr><td data-bbox="268 640 512 667">Nome (em maiúsculas):</td><td data-bbox="1070 640 1219 667">Cargo e título:</td></tr><tr><td data-bbox="268 696 320 723">Data:</td><td data-bbox="1070 696 1182 723">Assinatura:</td></tr><tr><td data-bbox="268 752 360 779">Carimbo:</td><td></td></tr></table>			Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:	Data:	Assinatura:	Carimbo:	
Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:							
Data:	Assinatura:							
Carimbo:								

Modelo de certificado veterinário para ratites de reprodução ou de rendimento (BPR)

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço País Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a		
			I.3. Autoridade central competente				
			I.4. Autoridade local competente				
	I.5. Destinatário Nome Endereço País Tel.		I.6.				
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação Número de aprovação Número de aprovação		I.12.		
	I.13. Local de carregamento Endereço		Número de aprovação		I.14. Data da partida		Hora da partida
	I.15. Meio de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação: Documento:		I.16. PIF de entrada na UE		I.17. Número(s) CITES		
	I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH) 01.06.39		I.20. Quantidade		
	I.21.		I.22. Número de embalagens		I.23. N.º do selo/do contentor		I.24.
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução <input type="checkbox"/>		I.26.		I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>			
I.28. Identificação da mercadoria		Espécie (nome científico)		Raça/Categoria		Sistema de identificação	
				Número de identificação		Quantidade	

PAÍIS **BPR (ratites de reprodução ou de rendimento)**

	II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II.1. Atestado de sanidade animal		
		O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que as ratites ⁽¹⁾ descritas no presente certificado:	
	II.1.1	cumpram o disposto na Diretiva 2009/158/CE;	
	II.1.2	permaneceram:	
	(²)(³) <i>quer</i>	[no território do código]	
	(³)(⁴) <i>quer</i>	[no(s) compartimento(s)]	
		durante pelo menos três meses ou desde a eclosão se tiverem menos de três meses de idade; caso tenham sido importadas para o país, território, zona ou compartimento de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Diretiva 2009/158/CE e nas respetivas decisões de execução;	
	II.1.3	provêm:	
	(²)(³)(⁹) <i>quer</i>	[do território do código]	
	(³)(⁴) <i>quer</i>	[do(s) compartimento(s)]	
	(³) <i>quer</i>	[a indemne(s) de doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;]	
	(³)(⁵) <i>quer</i>	[a não indemne(s) de doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;]	
		b) onde está em prática um programa de vigilância da gripe aviária em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 798/2008;	
	II.1.4	provêm:	
	(²)(³) <i>quer</i>	[do território do código]	
(³)(⁴) <i>quer</i>	[do(s) compartimento(s)]		
(³) <i>quer</i>	[II.1.4.1 que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade e de baixa patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;]		
(³) <i>quer</i>	[II.1.4.1 que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, e as ratites foram mantidas num estabelecimento:		
	a) no qual, nos últimos 30 dias antes da importação para a União, não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade;		
	b) localizado numa zona não sujeita a restrições veterinárias oficiais pelas autoridades competentes em relação a um surto de gripe aviária de baixa patogenicidade, e, em qualquer caso, em redor do qual, num raio de 1 km, não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da importação para a União em qualquer estabelecimento;		
	c) sem ligação epidemiológica a qualquer estabelecimento onde se tenha registado a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da importação para a União;]		
II.1.5	provêm de um bando onde não foi efetuada a vacinação contra a gripe aviária;		
II.1.6	provêm de estabelecimentos definidos na casa I.11 da parte I, oficialmente aprovados em conformidade com requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos no anexo II da Diretiva 2009/158/CE, onde permaneceram desde a eclosão ou, pelo menos, durante seis semanas imediatamente antes da exportação, e		
	i) cuja aprovação não foi suspensa nem retirada,		
	ii) que não estão sujeitos a qualquer restrição de sanidade animal,		
	iii) em redor dos quais, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias;		

PAÍS

BPR (ratites de reprodução ou de rendimento)

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
----------------------------	---	-------

II.1.7 são provenientes de um bando que:

a) foi examinado no máximo 24 horas antes do carregamento e não mostrou sinais clínicos nem razões para se suspeitar da presença de qualquer doença;

⁽³⁾quer [b) não foi vacinado contra a doença de Newcastle;]

⁽³⁾quer [b) foi vacinado contra a doença de Newcastle:

Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Nome e tipo (viva ou inativada) da estirpe do vírus da DN utilizada na(s) vacina(s)	Número do lote	Nome e fabricante da vacina

]

⁽⁶⁾e/quer [c) foi vacinado com vacinas oficialmente aprovadas:

Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Vacinado contra	Número do lote	Nome, fabricante e tipo de vacinas oficialmente aprovadas

]

⁽⁶⁾[II.1.8 se forem provenientes de países da Ásia ou de África:

⁽³⁾quer [foram colocadas em isolamento num meio à prova de ácaros sujeito a um programa de controlo de roedores oficialmente aprovado durante, pelo menos, 21 dias antes da importação para a União;]

⁽³⁾quer [foram submetidas a um tratamento destinado a assegurar a destruição de todos os ácaros que apresentavam antes de serem transferidas para o meio à prova de ácaros; especificação do tratamento:;]

⁽³⁾quer [depois de passarem 14 dias no meio à prova de ácaros, foram submetidas a um teste ELISA competitivo para deteção de anticorpos da febre hemorrágica da Crimeia e do Congo, tendo todas as ratites apresentado resultados negativos após o isolamento;]

II.1.9 foram examinadas na data de emissão do presente certificado e não mostraram sinais clínicos nem razões para se suspeitar da presença de qualquer doença;

II.1.10 durante o período mencionado no ponto II.1.6, não estiveram em contacto com ratites que não preenchessem os requisitos estabelecidos no presente certificado, nem com outras aves.

II.2. **Garantias adicionais**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:

⁽⁷⁾[II.2.1 quando a remessa se destinar a um Estado-Membro cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 2009/158/CE, as ratites descritas no presente certificado:

a) não foram vacinadas contra a doença de Newcastle;

b) foram mantidas em isolamento durante 14 dias antes da expedição, num estabelecimento sob a supervisão de um veterinário oficial. Neste contexto, nenhuma ratite ou outra ave de capoeira no estabelecimento foi vacinada contra a doença de Newcastle nos 21 dias anteriores à expedição e nenhuma ave não destinada a expedição entrou no estabelecimento durante esse período;

c) foram submetidas a um exame serológico para deteção da presença de anticorpos da doença de Newcastle nos 14 dias anteriores à expedição, tendo apresentado resultados negativos;]

⁽⁶⁾[II.2.1 são fornecidas as garantias adicionais seguintes, estabelecidas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 16.º e/ou 17.º da Diretiva 2009/158/CE:

.....;]

⁽⁷⁾[II.2.2 se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia:

⁽³⁾quer [as ratites de reprodução foram submetidas a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras definidas na Decisão 2003/644/CE;]

⁽³⁾quer [as fêmeas poedeiras (ratites de rendimento criadas para produzirem ovos para consumo) foram submetidas a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras definidas na Decisão 2004/235/CE.]]

PAÍS

BPR (ratites de reprodução ou de rendimento)

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
II.3. Exigências sanitárias adicionais para países que não estão indemnes de doença de Newcastle		
<p>(⁵) [O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que as ratites descritas no presente certificado:</p> <p>a) foram colocadas sob vigilância oficial durante, pelo menos, 21 dias antes da importação para a União num centro de quarentena, na aceção do artigo 2.º da Diretiva 2009/158/CE, aprovado pela autoridade competente (número de aprovação e endereço do centro de quarentena:);</p> <p>b) foram submetidas a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial, sete a dez dias depois da sua entrada no centro de quarentena, em amostras de esfregaços de cloaca ou de fezes de cada ave, não tendo sido detetados isolados do tipo 1 de paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4. Disponha-se de resultados favoráveis relativos a todas as aves da remessa antes de estas deixarem o centro de quarentena para importação para a União;</p> <p>c) provêm de bandos vigiados relativamente à doença de Newcastle segundo um plano de amostragem estatisticamente fundamentado, tendo apresentado resultados negativos pelo menos nos seis meses imediatamente anteriores à importação para a União.]</p>		
(⁶)II.4. Atestado de transporte dos animais		
<p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que as ratites são transportadas em grades ou gaiolas que:</p> <p>a) contêm apenas ratites da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;</p> <p>b) ostentam o número de aprovação do estabelecimento de origem;</p> <p>c) estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;</p> <p>d) tal como os veículos em que são transportadas, são concebidas de modo a:</p> <p>i) impedir a perda de excrementos e reduzir ao mínimo a perda de penas durante o transporte,</p> <p>ii) permitir a inspeção visual das ratites,</p> <p>iii) permitir a limpeza e a desinfecção;</p> <p>e) foram limpas e desinfetadas, tal como os veículos em que são transportadas, antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.</p>		
Notas		
Parte I:		
<p>— Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.</p>		
<p>— Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de reprodução ou de criação.</p>		
<p>— Casa I.15: indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23.</p>		
<p>— Casa I.28 (Categoria): seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/outros; (sistema de identificação e número de identificação): as marcas de pescoço e as micropastilhas devem incluir o código ISO do país de origem; as micropastilhas devem cumprir as normas ISO.</p>		
Parte II:		
<p>(¹) Por «ratites» entende-se aves da ordem das estrucioniformes (Casuariidae, Rheidae, Struthionidae), criadas ou mantidas em cativeiro para reprodução e rendimento.</p>		
<p>(²) Código do território tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.</p>		
<p>(³) Riscar o que não interessa.</p>		

PAÍS**BPR (ratites de reprodução ou de rendimento)**

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>(⁴) Inserir o nome do(s) compartimento(s).</p> <p>(⁵) Aplicável apenas aos países com a entrada «I» na coluna 5 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. Contudo, não se aplica às ratites de reprodução e rendimento provenientes de compartimentos.</p> <p>(⁶) Riscar o que não interessa.</p> <p>(⁷) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia.</p> <p>(⁸) Note-se que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1/2005, os animais serão examinados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para verificar a sua aptidão para continuar a viagem, na sequência da sua entrada na União. No caso de as exigências não terem sido cumpridas, os animais devem ser descarregados, devendo ser tomadas novas medidas.</p> <p>(⁹) Relativamente aos países ou territórios com a entrada «N» na coluna 6 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, apenas para as ratites de reprodução ou de rendimento (BPR), isto quer dizer que, em caso de surto da doença de Newcastle, na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, o código respeitante ao país ou ao território continuará a ser usado, mas ficará excluída qualquer zona sujeita a restrições oficiais pelo país terceiro em causa relativamente à doença de Newcastle, à data de emissão do presente certificado.</p> <p>O presente certificado é válido por 10 dias.</p>		
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:</p> <p>Cargo e título:</p> <p>Assinatura:</p>		

Modelo de certificado veterinário para pintos do dia, à exceção dos de ratites (DOC)

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço País Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a		
			I.3. Autoridade central competente				
			I.4. Autoridade local competente				
	I.5. Destinatário Nome Endereço País Tel.		I.6.				
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação Número de aprovação Número de aprovação		I.12.		
	I.13. Local de carregamento Endereço		Número de aprovação		I.14. Data da partida		Hora da partida
	I.15. Meio de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação: Documento:		I.16. PIF de entrada na EU				
			I.17. Número(s) CITES				
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH)		
						I.20. Quantidade	
I.21.				I.22. Número de embalagens			
I.23. N.º do selo/do contentor				I.24.			
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução <input type="checkbox"/>							
I.26.			I.27. Para importação ou admissão na UE			<input type="checkbox"/>	
I.28. Identificação da mercadoria Espécie Raça/Categoria Quantidade (nome científico)							

PAÍS **DOC (pintos do dia, à exceção dos de ratites)**

	II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II.1. Atestado de sanidade animal		
		O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os pintos do dia ⁽¹⁾ descritos no presente certificado:	
	II.1.1	cumprem o disposto na Diretiva 2009/158/CE;	
	II.1.2	foram incubados:	
		⁽²⁾ ⁽³⁾ quer [no território do código;]	
		⁽³⁾ ⁽⁴⁾ quer [no(s) compartimento(s);]	
		caso os bandos de onde são provenientes os ovos para incubação tenham sido importados para o país, território, zona ou compartimento de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Diretiva 2009/158/CE e nas respetivas decisões de execução;	
	II.1.3	provêm:	
		⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽¹²⁾ quer [do território do código;]	
		⁽³⁾ ⁽⁴⁾ quer [do(s) compartimento(s);]	
		a) que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) da doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;	
		b) onde está em prática um programa de vigilância da gripe aviária em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 798/2008;	
	II.1.4	provêm:	
		⁽²⁾ ⁽³⁾ quer [do território do código;]	
		⁽³⁾ ⁽⁴⁾ quer [do(s) compartimento(s);]	
	⁽³⁾ quer [II.1.4.1 que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade e de baixa patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;]		
	⁽³⁾ quer [II.1.4.1 que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, e são provenientes de bandos de origem que foram mantidos num estabelecimento:		
	a) onde não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da data de recolha dos ovos dos quais eclodiram os pintos do dia;		
	b) localizado numa zona não sujeita a restrições veterinárias oficiais pelas autoridades competentes em relação a um surto de gripe aviária de baixa patogenicidade, e, em qualquer caso, em redor do qual, num raio de 1 km, não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da data de recolha dos ovos dos quais eclodiram os pintos do dia em qualquer estabelecimento;		
	c) sem ligação epidemiológica a um estabelecimento onde se tenha registado a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da data de recolha dos ovos dos quais eclodiram os pintos do dia;]		
II.1.5	a) não foram vacinados contra a gripe aviária;		
	b) provieram de bandos de origem que:		
	⁽³⁾ quer [não foram vacinados contra a gripe aviária;]		
	⁽³⁾ quer [foram vacinados contra a gripe aviária em conformidade com um plano de vacinação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 798/2008 que utilizou:		
		
	[nome e tipo da(s) vacina(s) utilizada(s)]		
	com a idade de semanas;]		

PAÍS

DOC (pintos do dia, à exceção dos de ratites)

II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado															
II.1.6	foram incubados nos estabelecimentos definidos na casa I.11 da parte I, oficialmente aprovados em conformidade com exigências pelo menos equivalentes às estabelecidas no anexo II da Diretiva 2009/158/CE, e <ul style="list-style-type: none"> a) cuja aprovação não foi suspensa nem retirada; b) que, aquando da expedição, não estavam sujeitos a qualquer restrição de sanidade animal; c) em redor dos quais, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias; 																
II.1.7	eclodiram de ovos provenientes de bandos que: <ul style="list-style-type: none"> a) permaneceram pelo menos durante seis semanas imediatamente antes da importação para a União em estabelecimentos oficialmente aprovados, cuja aprovação, na altura da expedição dos ovos para o centro de incubação, não tinha sido suspensa nem retirada; b) aquando da expedição, não estavam sujeitos a qualquer restrição de sanidade animal; c) foram submetidos a um programa de controlo sanitário de doenças relativo a: <ul style="list-style-type: none"> (³)<i>quer</i> [Salmonella Pullorum, S. Gallinarum e Mycoplasma gallisepticum (galinhas),] (³)<i>quer</i> [Salmonella arizonae (serogrupo O:18(K)), S. Pullorum e S. Gallinarum, Mycoplasma meleagridis e M. gallisepticum (perus),] (³)<i>quer</i> [Salmonella Pullorum e S. Gallinarum (pintadas, codornizes, faisões, perdizes e patos),] em conformidade com o anexo II, capítulo III, da Diretiva 2009/158/CE e não foram considerados infetados nem mostraram indícios para se suspeitar de qualquer infeção por estes agentes; <ul style="list-style-type: none"> (³)<i>quer</i> [d] não foram vacinados contra a doença de Newcastle;] (³)<i>quer</i> [d] foram vacinados contra a doença de Newcastle: 																
			<table border="1"> <thead> <tr> <th data-bbox="220 1305 416 1384">Identificação do bando</th> <th data-bbox="424 1305 560 1384">Idade das aves</th> <th data-bbox="568 1305 788 1395">Data de vacinação [dd/mm/aaaa]</th> <th data-bbox="796 1305 1070 1406">Nome e tipo (viva ou inativada) da estirpe do vírus da DN utilizada na(s) vacina(s)</th> <th data-bbox="1078 1305 1222 1384">Número do lote</th> <th data-bbox="1230 1305 1453 1384">Nome e fabricante da vacina</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Nome e tipo (viva ou inativada) da estirpe do vírus da DN utilizada na(s) vacina(s)	Número do lote	Nome e fabricante da vacina								
Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Nome e tipo (viva ou inativada) da estirpe do vírus da DN utilizada na(s) vacina(s)	Número do lote	Nome e fabricante da vacina												
] (⁵) <i>e/quer</i> [e] foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas <table border="1"> <thead> <tr> <th data-bbox="220 1536 416 1615">Identificação do bando</th> <th data-bbox="424 1536 560 1615">Idade das aves</th> <th data-bbox="568 1536 788 1626">Data de vacinação [dd/mm/aaaa]</th> <th data-bbox="796 1536 986 1615">Vacinado contra</th> <th data-bbox="994 1536 1137 1615">Número do lote</th> <th data-bbox="1145 1536 1453 1626">Nome, fabricante e tipo de vacinas oficialmente aprovadas</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Vacinado contra	Número do lote	Nome, fabricante e tipo de vacinas oficialmente aprovadas						
Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Vacinado contra	Número do lote	Nome, fabricante e tipo de vacinas oficialmente aprovadas												
II.1.8	eclodiram de ovos que: <ul style="list-style-type: none"> a) antes da expedição para o centro de incubação, foram marcados em conformidade com as instruções da autoridade competente; b) foram desinfetados em conformidade com as instruções da autoridade competente; 																
(⁵)II.1.9	foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas em contra (repetir se necessário).]																

PAÍS

DOC (pintos do dia, à exceção dos de ratites)

II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.													
II.2. Garantias adicionais de saúde pública																
<p>(⁶)II.2.1 O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 foram aplicados ao bando de origem e o mesmo bando foi testado para a deteção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública:</p>																
<table border="1" style="width:100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th rowspan="2" style="width:25%;">Identificação do bando</th> <th rowspan="2" style="width:15%;">Idade das aves</th> <th rowspan="2" style="width:25%;">Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]</th> <th colspan="2" style="width:35%;">Resultado de todos os testes efetuados ao bando(⁷)</th> </tr> <tr> <th style="width:17.5%;">positivo</th> <th style="width:17.5%;">negativo</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="height: 20px;"> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>					Identificação do bando	Idade das aves	Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]	Resultado de todos os testes efetuados ao bando(⁷)		positivo	negativo					
Identificação do bando	Idade das aves	Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]	Resultado de todos os testes efetuados ao bando(⁷)													
			positivo	negativo												
<p>Os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 foram aplicados aos pintos do dia.</p> <p>Por outras razões que não o programa de controlo de salmonelas:</p> <p>(³)<i>quer</i> [não foram administrados agentes antimicrobianos aos pintos do dia (incluindo injeção no ovo);]</p> <p>(³)(⁸)<i>quer</i> [foram administrados os seguintes agentes antimicrobianos aos pintos do dia (incluindo injeção no ovo);]</p>																
<p>(⁶)II.2.2 No caso de pintos do dia destinados a reprodução, não foram detetadas no âmbito do programa de controlo referido em II.2.1 <i>Salmonella</i> Enteritidis nem <i>Salmonella</i> Typhimurium.]</p>																
II.3. Garantias adicionais de sanidade animal																
<p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:</p>																
<p>(⁹)II.3.1 quando a remessa se destinar a um Estado-Membro cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 2009/158/CE, os pintos do dia descritos no presente certificado provêm de ovos para incubação originários de bandos que:</p> <p>(³)<i>quer</i> [não foram vacinados contra a doença de Newcastle;]</p> <p>(³)<i>quer</i> [foram vacinados contra a doença de Newcastle com uma vacina inativada;]</p> <p>(³)<i>quer</i> [foram vacinados contra a doença de Newcastle com uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da data em que os ovos foram recolhidos;]</p>																
<p>(⁵)II.3.2 são fornecidas as garantias adicionais seguintes, estabelecidas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 16.º e/ou 17.º da Diretiva 2009/158/CE:</p> <p>..... ;]</p>																
<p>(⁹)II.3.3 se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, os pintos do dia para introdução em bandos de aves de capoeira de reprodução ou bandos de aves de capoeira de rendimento provêm de bandos que foram submetidos a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 2003/644/CE.]</p>																
II.4. Exigências sanitárias adicionais																
<p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:</p>																
<p>(¹⁰)II.4.1 embora a utilização de vacinas contra a doença de Newcastle que não satisfaçam as exigências específicas do anexo VI, ponto II, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 não esteja proibida:</p> <p>(²)(³)<i>quer</i> [no território do código;]</p> <p>(³)(⁴)<i>quer</i> [no(s) compartimento(s);]</p>																

PAÍIS**DOC (pintos do dia, à exceção dos de ratites)**

II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<p>as aves de capoeira de reprodução das quais provêm os pintos do dia:</p> <p>a) não foram vacinadas com essas vacinas pelo menos nos 12 meses anteriores;</p> <p>b) são provenientes de um bando ou bandos que foram submetidos a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle realizado num laboratório oficial não antes dos 14 dias que precederam a expedição, numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves de cada bando, não tendo sido detetado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4;</p> <p>c) não estiveram em contacto, nos 60 dias que antecederam a expedição, com aves de capoeira que não cumprem as condições indicadas nas alíneas a) e b);</p> <p>d) foram mantidas em isolamento, sob vigilância oficial, no estabelecimento de origem durante o período de 14 dias mencionado na alínea b);</p>		
(¹⁰)II.4.2	os ovos para incubação de que provêm os pintos do dia não estiveram em contacto no centro de incubação ou durante o transporte com ovos ou aves de capoeira que não preenchessem os requisitos supramencionados.]		
(¹¹)II.5.	Atestado de transporte dos animais		
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:		
II.5.1	os pintos do dia descritos no presente certificado são transportados em caixas descartáveis, perfeitamente limpas, utilizadas pela primeira vez e que:		
	<p>a) contêm apenas pintos do dia da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;</p> <p>b) ostentam as seguintes informações:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o nome do país, território, zona ou compartimento de expedição, — a espécie das aves de capoeira em causa, — o número de pintos, — a categoria e o tipo de produção a que se destinam, — o nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de produção, — o número de aprovação do estabelecimento de origem, — o Estado-Membro de destino; <p>c) estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo.</p> <p>Os contentores e veículos em que foram transportadas as caixas referidas anteriormente foram limpos e desinfetados antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.</p>		
Notas			
Parte I:			
— Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como indicado no código inscrito na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.			
— Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação dos centros de incubação e do estabelecimento de reprodução.			
— Casa I.15: indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23.			

PAÍS

DOC (pintos do dia, à exceção dos de ratites)

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>— Casa I.19: usar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 01.05 ou 01.06.39.</p> <p>— Casa I.28: (Categoria): selecionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/efetivo de poedeiras/frangos de carne/outros.</p> <p>Parte II:</p> <p>(1) «Pintos do dia» na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008.</p> <p>(2) Código do território tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.</p> <p>(3) Riscar o que não interessa.</p> <p>(4) Inserir o nome do(s) compartimento(s).</p> <p>(5) Riscar o que não interessa.</p> <p>(6) Esta garantia aplica-se apenas a pintos do dia da espécie <i>Gallus gallus</i> e a perus.</p> <p>(7) Se qualquer dos resultados for positivo para os serótipos mencionados <i>infra</i> durante a vida do bando, indicar como positivo:</p> <p>— bandos de aves de capoeira de reprodução: <i>Salmonella</i> Hadar, <i>Salmonella</i> Virchow e <i>Salmonella</i> Infantis;</p> <p>— bandos de aves de capoeira de rendimento: <i>Salmonella</i> Enteritidis e <i>Salmonella</i> Typhimurium.</p> <p>(8) Riscar o que não interessa: indicar o nome e a substância ativa dos agentes antimicrobianos utilizados.</p> <p>(9) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia.</p> <p>(10) Esta garantia só é exigida no caso das aves de capoeira provenientes de países, territórios, zonas ou compartimentos em que seja aplicável o artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.</p> <p>(11) Note-se que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1/2005, os animais serão examinados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para verificar a sua aptidão para continuar a viagem, na sequência da sua entrada na União. No caso de as exigências não terem sido cumpridas, os animais devem ser descarregados, devendo ser tomadas novas medidas.</p> <p>(12) Relativamente aos países ou territórios com a entrada «N» na coluna 6 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, apenas para os pintos do dia à exceção dos de ratites (DOC), isto quer dizer que, em caso de surto da doença de Newcastle, na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, o código respeitante ao país ou ao território continuará a ser usado, mas ficará excluída qualquer zona sujeita a restrições oficiais pelo país terceiro em causa relativamente à doença de Newcastle, à data de emissão do presente certificado.</p> <p>O presente certificado é válido por 10 dias.</p>		
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas): _____ Cargo e título: _____</p> <p>Data: _____ Assinatura: _____</p> <p>Carimbo: _____</p>		
<p>(13)III. Informações sanitárias adicionais relativas ao certificado com o número de referência (casa I.2.)</p> <p>.....</p> <p>O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que:</p> <p>a) as condições sanitárias da parte II do presente certificado continuam a verificar-se;</p>		

PAÍS		DOC (pintos do dia, à exceção dos de ratites)	
II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>b) os pintos do dia⁽¹⁾ descritos no presente certificado:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) eclodiram em (dd/mm/aaaa), ii) foram examinados aquando da expedição e não mostraram sinais clínicos nem razões para se suspeitar da presença de qualquer doença, iii) não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem as exigências estabelecidas no presente certificado nem com aves selvagens. 			
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas): _____ Cargo e título: _____</p> <p>Data: _____ Assinatura: _____</p> <p>Carimbo: _____</p> <p>(¹³) Esta secção pode constar de uma folha em separado, desde que esta seja apenas à parte II do certificado sanitário.</p>			

Modelo de certificado veterinário para pintos do dia de ratites (DOR)

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço País Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a		
			I.3. Autoridade central competente				
			I.4. Autoridade local competente				
	I.5. Destinatário Nome Endereço País Tel.		I.6.				
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação Número de aprovação Número de aprovação		I.12.		
	I.13. Local de carregamento Endereço		Número de aprovação		I.14. Data da partida Hora da partida		
	I.15. Meio de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação: Documento:				I.16. PIF de entrada na UE		
			I.17. Número(s) CITES				
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) 01.06.39		
					I.20. Quantidade		
	I.21.				I.22. Número de embalagens		
	I.23. N.º do selo/do contentor				I.24.		
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução <input type="checkbox"/>							
I.26.			I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
I.28. Identificação da mercadoria Espécie Raça/Categoria Quantidade (nome científico)							

PAÍIS

DOR (pintos do dia de ratites)

Parte II: Certificação

	II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<p>II.1. Atestado de sanidade animal</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os pintos do dia⁽¹⁾ descritos no presente certificado:</p> <p>II.1.1 cumprem o disposto na Diretiva 2009/158/CE;</p> <p>II.1.2 foram incubados:</p> <p>(²)(³)<i>quer</i> [no território do código;]</p> <p>(³)(⁴)<i>quer</i> [no(s) compartimento(s);]</p> <p>caso os bandos de onde são provenientes os ovos para incubação tenham sido importados para o país, território, zona ou compartimento de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Diretiva 2009/158/CE e nas respetivas decisões de execução;</p> <p>II.1.3 provêm:</p> <p>(²)(³)(⁹)<i>quer</i> [do território do código;]</p> <p>(³)(⁴)<i>quer</i> [do(s) compartimento(s);]</p> <p>(³)<i>quer</i> [a] que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) da doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;]</p> <p>(³)(⁵)<i>quer</i> [a] que, à data da emissão do presente certificado, não se encontrava(m) indemne(s) da doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;]</p> <p>[b] onde está em prática um programa de vigilância da gripe aviária em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 798/2008;</p> <p>II.1.4 provêm:</p> <p>(²)(³)<i>quer</i> [do território do código;]</p> <p>(³)(⁴)<i>quer</i> [do(s) compartimento(s);]</p> <p>(³)<i>quer</i> [II.1.4.1 que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade e de baixa patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;]</p> <p>(³)<i>quer</i> [II.1.4.1 que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, e são provenientes de bandos de origem que foram mantidos num estabelecimento:</p> <p>a) onde não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da data de recolha dos ovos dos quais eclodiram os pintos do dia;</p> <p>b) localizado numa zona não sujeita a restrições veterinárias oficiais pelas autoridades competentes em relação a um surto de gripe aviária de baixa patogenicidade, e, em qualquer caso, em redor do qual, num raio de 1 km, não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da data de recolha dos ovos dos quais eclodiram os pintos do dia em qualquer estabelecimento;</p> <p>c) sem ligação epidemiológica a um estabelecimento onde se tenha registado a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da data de recolha dos ovos dos quais eclodiram os pintos do dia;]</p> <p>II.1.5 a) não foram vacinados contra a gripe aviária;</p> <p>b) provieram de bandos de origem que:</p> <p>(³)<i>quer</i> [não foram vacinados contra a gripe aviária;]</p> <p>(³)<i>quer</i> [foram vacinados contra a gripe aviária em conformidade com um plano de vacinação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 798/2008 que utilizou:</p> <p>.....</p> <p>[nome e tipo da(s) vacina(s) utilizada(s)]</p> <p>com a idade de semanas;]</p>		

PAÍS

DOR (pintos do dia de ratites)

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.												
<p>II.1.6 foram incubados nos estabelecimentos definidos na casa I.11 da parte I, oficialmente aprovados em conformidade com requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos no anexo II da Diretiva 2009/158/CE:</p> <p>a) cuja aprovação não foi suspensa nem retirada;</p> <p>b) que não estão sujeitos, aquando da expedição, a qualquer restrição de sanidade animal;</p> <p>c) em redor dos quais, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias;</p> <p>II.1.7 eclodiram de ovos provenientes de bandos que:</p> <p>a) permaneceram, pelo menos durante as seis semanas anteriores, sem estabelecimentos oficialmente aprovados, cuja aprovação, na altura da expedição dos ovos para o centro de incubação, não tinha sido suspensa nem retirada;</p> <p>⁽³⁾quer [b) permaneceram em estabelecimentos localizados num país, território, zona ou compartimento indemnes de doença de Newcastle;]</p> <p>⁽³⁾(⁵)quer [b) permaneceram em estabelecimentos localizados num país, território ou zona não indemnes de doença de Newcastle;]</p> <p>c) aquando da expedição, não estavam sujeitos a qualquer restrição de sanidade animal;</p> <p>⁽³⁾quer [d) não foram vacinados contra a doença de Newcastle;]</p> <p>⁽³⁾quer [d) foram vacinados contra a doença de Newcastle:</p>														
<table border="1"> <thead> <tr> <th data-bbox="212 981 432 1144">Identificação do bando</th> <th data-bbox="432 981 552 1144">Idade das aves</th> <th data-bbox="552 981 759 1144">Data de vacinação [dd/mm/aaaa]</th> <th data-bbox="759 981 1099 1144">Nome e tipo (viva ou inativada) da estirpe do vírus da DN utilizada na(s) vacina(s)</th> <th data-bbox="1099 981 1222 1144">Número do lote</th> <th data-bbox="1222 981 1441 1144">Nome e fabricante da vacina</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="212 1144 432 1211"></td> <td data-bbox="432 1144 552 1211"></td> <td data-bbox="552 1144 759 1211"></td> <td data-bbox="759 1144 1099 1211"></td> <td data-bbox="1099 1144 1222 1211"></td> <td data-bbox="1222 1144 1441 1211"></td> </tr> </tbody> </table>			Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Nome e tipo (viva ou inativada) da estirpe do vírus da DN utilizada na(s) vacina(s)	Número do lote	Nome e fabricante da vacina						
Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Nome e tipo (viva ou inativada) da estirpe do vírus da DN utilizada na(s) vacina(s)	Número do lote	Nome e fabricante da vacina									
<p style="text-align: right;">]</p>														
<p>⁽⁷⁾e/quer [e) foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas:</p>														
<table border="1"> <thead> <tr> <th data-bbox="212 1301 440 1442">Identificação do bando</th> <th data-bbox="440 1301 555 1442">Idade das aves</th> <th data-bbox="555 1301 783 1442">Data de vacinação [dd/mm/aaaa]</th> <th data-bbox="783 1301 970 1442">Vacinado contra</th> <th data-bbox="970 1301 1126 1442">Número do lote</th> <th data-bbox="1126 1301 1441 1442">Nome, fabricante e tipo de vacinas oficialmente aprovadas</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="212 1442 440 1514"></td> <td data-bbox="440 1442 555 1514"></td> <td data-bbox="555 1442 783 1514"></td> <td data-bbox="783 1442 970 1514"></td> <td data-bbox="970 1442 1126 1514"></td> <td data-bbox="1126 1442 1441 1514"></td> </tr> </tbody> </table>			Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Vacinado contra	Número do lote	Nome, fabricante e tipo de vacinas oficialmente aprovadas						
Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Vacinado contra	Número do lote	Nome, fabricante e tipo de vacinas oficialmente aprovadas									
<p style="text-align: right;">]</p>														
<p>II.1.8 eclodiram de ovos que:</p> <p>a) antes da expedição para o centro de incubação, foram marcados em conformidade com as instruções da autoridade competente;</p> <p>b) foram desinfetados em conformidade com as instruções da autoridade competente;</p>														
<p>II.1.9 eclodiram em (dd/mm/aaaa);</p>														
<p>⁽⁷⁾II.1.10 foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas em contra (repetir se necessário);]</p>														
<p>II.1.11 foram examinados aquando da expedição e não mostraram sinais clínicos nem razões para se suspeitar da presença de qualquer doença;</p>														
<p>II.1.12 não estiveram em contacto com ratites ou outras aves de capoeira que não preenchessem as exigências estabelecidas no presente certificado.</p>														

PAÍS	DOR (pintos do dia de ratites)		
II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
II.2.	Garantias adicionais		
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:		
(6)II.2.1	quando a remessa se destinar a um Estado-Membro cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 2009/158/CE, os pintos do dia descritos no presente certificado são provenientes de:		
	a) ovos para incubação originários de bandos que:		
	(3)quer [não foram vacinados contra a doença de Newcastle;]		
	(3)quer [foram vacinados contra a doença de Newcastle com uma vacina inativada;]		
	(3)quer [foram vacinados contra a doença de Newcastle com uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da data em que os ovos foram recolhidos;]		
	b) um centro de incubação onde os processos de trabalho garantem que os ovos são incubados durante períodos e em locais totalmente separados dos ovos que não satisfazem as exigências da alínea a);]		
(7)II.2.2	são fornecidas as garantias adicionais seguintes, estabelecidas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 16.º e/ou 17.º da Diretiva 2009/158/CE:		
;]		
(6)II.2.3	se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, os pintos do dia para introdução em bandos de ratites de reprodução ou bandos de ratites de rendimento provêm de bandos que foram submetidos a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 2003/644/CE.]		
II.3.	Exigências sanitárias adicionais para países que não estão indemnes de doença de Newcastle		
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:		
(5)II.3.1	as ratites de reprodução das quais provêm os pintos do dia:		
	a) foram colocadas em isolamento sob vigilância oficial durante, pelo menos, 30 dias antes da postura dos ovos para incubação de que derivam os pintos do dia destinados a importação para a União;		
	b) foram submetidas a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial, sete a dez dias depois da sua entrada em isolamento, em amostras de esfregaços de cloaca ou de fezes de cada ave, não tendo sido detetados isolados do tipo 1 de paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4. Dispunha-se de resultados favoráveis para todos os testes efetuados antes de os pintos do dia deixarem o centro de incubação para importação para a União;		
	c) nos últimos 30 dias antes da postura e durante a postura dos ovos para incubação de que provêm os pintos do dia destinados a importação para a União, não estiveram em contacto com aves de capoeira (incluindo ratites) que não preenchessem as garantias mencionadas nas alíneas a), b) e d);		
	d) provêm de bandos vigiados relativamente à doença de Newcastle segundo um plano de amostragem estatisticamente fundamentado, tendo apresentado resultados negativos pelo menos nos seis meses imediatamente anteriores à importação para a União;]		
(5)II.3.2	os ovos para incubação de que provêm os pintos do dia, bem como os pintos do dia, não estiveram em contacto no centro de incubação ou durante o transporte com ovos ou aves de capoeira, incluindo ratites, que não preenchessem as garantias supramencionadas.]		
(8)II.4.	Atestado de transporte dos animais		
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que os pintos do dia são transportados em caixas descartáveis, perfeitamente limpas, utilizadas pela primeira vez e que:		
	a) contêm apenas pintos do dia da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;		
	b) apresentam, de forma legível e pelo menos numa língua da União, as seguintes indicações:		
	— o nome do país, território, zona ou compartimento de expedição,		
	— a espécie de ratites em causa,		
	— o número de pintos,		
	— a categoria e o tipo de produção a que se destinam,		
	— o nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de reprodução,		
	— o nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de origem,		
	— a data de expedição,		
	— o Estado-Membro de destino;		

PAÍS

DOR (pintos do dia de ratites)

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>c) estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo.</p> <p>Os contentores e veículos em que foram transportadas as caixas referidas anteriormente foram limpos e desinfetados antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.</p> <p>Notas</p> <p>Parte I:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como indicado no código inscrito na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. — Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação dos centros de incubação e do estabelecimento de reprodução. — Casa I.15: indicar os números de registo/matrícula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23. — Casa I.28 (Categoria): seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/outros. <p>Parte II:</p> <p>(1) Por pintos do dia entende-se ratites com menos de 72 horas.</p> <p>(2) Código do território tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.</p> <p>(3) Riscar o que não interessa.</p> <p>(4) Inserir o nome do(s) compartimento(s).</p> <p>(5) Aplicável apenas aos países com a entrada II na coluna 5 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. Contudo, não se aplica aos pintos do dia de ratites provenientes de compartimentos.</p> <p>(6) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia.</p> <p>(7) Riscar o que não interessa.</p> <p>(8) Note-se que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1/2005, os animais serão examinados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para verificar a sua aptidão para continuar a viagem, na sequência da sua entrada na União. No caso de as exigências não terem sido cumpridas, os animais devem ser descarregados, devendo ser tomadas novas medidas.</p> <p>(9) Relativamente aos países ou territórios com a entrada N na coluna 6 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, apenas para os pintos do dia de ratites (DOR), isto quer dizer que, em caso de surto da doença de Newcastle, na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, o código respeitante ao país ou ao território continuará a ser usado, mas ficará excluída qualquer zona sujeita a restrições oficiais pelo país terceiro em causa relativamente à doença de Newcastle, à data de emissão do presente certificado.</p> <p>O presente certificado é válido por 10 dias.</p>		
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas): _____ Cargo e título: _____</p> <p>Data: _____ Assinatura: _____</p> <p>Carimbo: _____</p>		

Modelo de certificado veterinário para ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção dos de ratites (HEP)

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço País Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a		
			I.3. Autoridade central competente				
			I.4. Autoridade local competente				
	I.5. Destinatário Nome Endereço País Tel.		I.6.				
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação Número de aprovação Número de aprovação		I.12.		
	I.13. Local de carregamento Endereço		Número de aprovação		I.14. Data da partida Hora da partida		
	I.15. Meio de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação: Documento:				I.16. PIF de entrada na UE		
					I.17. Número(s) CITES		
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) 04.07		
					I.20. Quantidade		
	I.21.				I.22. Número de embalagens		
	I.23. N.º do selo/do contentor				I.24.		
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução <input type="checkbox"/>							
I.26.			I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
I.28. Identificação da mercadoria							
Espécie (nome científico)		Raça/Categoria		Sistema de identificação	Número de identificação	Quantidade	

PAÍS HEP (ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção dos de ratites)

II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
II.1.	Atestado de sanidade animal		
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os ovos para incubação ⁽¹⁾ descritos no presente certificado:		
II.1.1	cumprem o disposto na Diretiva 2009/158/CE;		
II.1.2	provêm de bandos que permaneceram:		
	⁽²⁾ ⁽³⁾ quer [no território do código]		
	⁽³⁾ ⁽⁴⁾ quer [no(s) compartimento(s)]		
	durante pelo menos três meses. Caso os bandos de onde são provenientes os ovos para incubação tenham sido importados para o país, território, zona ou compartimento de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Diretiva 2009/158/CE e nas respetivas decisões de execução;		
II.1.3	provêm:		
	⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽¹⁰⁾ quer [do território do código]		
	⁽³⁾ ⁽⁴⁾ quer [do(s) compartimento(s)]		
	a) que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) da doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;		
	b) onde está em prática um programa de vigilância da gripe aviária em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 798/2008;		
II.1.4	provêm:		
	⁽²⁾ ⁽³⁾ quer [do território do código]		
	⁽³⁾ ⁽⁴⁾ quer [do(s) compartimento(s)]		
	⁽³⁾ quer	[II.1.4.1 que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade e de baixa patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;]	
	⁽³⁾ quer	[II.1.4.1 que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, e são provenientes de bandos de origem que foram mantidos num estabelecimento:	
		a) onde não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da data de recolha dos ovos;	
		b) localizado numa zona não sujeita a restrições veterinárias oficiais pelas autoridades competentes em relação a um surto de gripe aviária de baixa patogenicidade, e, em qualquer caso, em redor do qual, num raio de 1 km, não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da data de recolha do ovos em qualquer estabelecimento;	
		c) sem ligação epidemiológica a um estabelecimento onde se tenha registado a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da data de recolha dos ovos;]	
II.1.5	provieram de bandos de origem que:		
	⁽³⁾ quer	[não foram vacinados contra a gripe aviária;]	
	⁽³⁾ quer	[foram vacinados contra a gripe aviária em conformidade com um plano de vacinação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 798/2008 que utilizou:	
		
		[nome e tipo da(s) vacina(s) utilizada(s)]	
		com a idade de semanas;]	

Parte II: Certificação

PAÍS HEP (ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção dos de ratites)

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
----------------------------	---	-------

II.1.6 provêm de bandos que:

- a) foram examinados na data de emissão do presente certificado e não mostraram sinais clínicos nem razões para se suspeitar da presença de qualquer doença;
- b) permaneceram, pelo menos durante seis semanas imediatamente antes da importação para a União, nos estabelecimentos definidos na casa I.11 da parte I, oficialmente aprovados em conformidade com requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos no anexo II da Diretiva 2009/158/CE:
 - cuja aprovação não foi suspensa nem retirada,
 - que não estão sujeitos a qualquer restrição de sanidade animal,
 - em redor dos quais, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias;
- c) durante o período referido na alínea b), não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem os requisitos estabelecidos no presente certificado nem com aves selvagens;
- d) foram submetidos a um programa de controlo sanitário de doenças relativo a:
 - ⁽³⁾quer [Salmonella Pullorum, S. Gallinarum e Mycoplasma gallisepticum (galinhas),]
 - ⁽³⁾quer [Salmonella arizonae (serogrupo O:18(K)), S. Pullorum e S. Gallinarum, Mycoplasma meleagridis e M. gallisepticum (perus),]
 - ⁽³⁾quer [Salmonella Pullorum e S. Gallinarum (pintadas, codornizes, faisões, perdizes e patos),] em conformidade com o anexo II, capítulo III, da Diretiva 2009/158/CE e não foram considerados infetados nem mostraram indícios para se suspeitar de qualquer infeção por estes agentes;
 - ⁽³⁾quer [e] não foram vacinados contra a doença de Newcastle;]
 - ⁽³⁾quer [e] foram vacinados contra a doença de Newcastle:

Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Nome e tipo (viva ou inativada) da estirpe do vírus da DN utilizada na(s) vacina(s)	Número do lote	Nome e fabricante da vacina

]

⁽⁸⁾e/quer [f] foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas:

Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Vacinado contra	Número do lote	Nome, fabricante e tipo de vacinas oficialmente aprovadas

]

⁽⁹⁾II.1.7 foram marcados como indicado no ponto I.28 do certificado a (cor da tinta);

II.1.8 foram desinfetados de acordo com as instruções do abaixo assinado, tendo sido utilizado (nome do produto e da substância ativa) durante (tempo em minutos);

II.1.9 foram recolhidos de (dd/mm/aaaa) a (dd/mm/aaaa);

II.1.10 foram examinados na data de emissão do presente certificado e não mostraram sinais clínicos nem razões para se suspeitar da presença de qualquer doença.

PAÍS HEP (ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção dos de ratites)

II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
-----	------------------------	---	-------

II.2. Garantias adicionais de saúde pública

⁽⁵⁾II.2.1 O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 foram aplicados ao bando de origem e o mesmo bando foi testado para a deteção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública:

Identificação do bando	Idade das aves	Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]	Resultado de todos os testes efetuados ao bando ⁽⁶⁾	
			positivo	negativo

⁽⁵⁾II.2.2 não foram detetadas, no âmbito do programa de controlo referido em II.2.1, *Salmonella* Enteritidis nem *Salmonella* Typhimurium.]

II.3. Garantias adicionais de sanidade animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:

⁽⁷⁾II.3.1 quando a remessa se destinar a um Estado-Membro cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 2009/158/CE, os ovos para incubação descritos no presente certificado são provenientes de aves de capoeira que:

⁽³⁾quer [não foram vacinadas contra a doença de Newcastle;]

⁽³⁾quer [foram vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina inativada;]

⁽³⁾quer [foram vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da primeira data referida no ponto II.1.9;]

⁽⁸⁾II.3.2 são fornecidas as garantias adicionais seguintes, estabelecidas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 16.º e/ou 17.º da Diretiva 2009/158/CE:

.....;]

⁽⁷⁾II.3.3 se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, os ovos para incubação provêm de bandos que foram submetidos a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras definidas na Decisão 2003/644/CE.]

II.4. Exigências sanitárias adicionais

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:

⁽⁸⁾II.4.1 embora a utilização de vacinas contra a doença de Newcastle que não satisfaçam as exigências específicas do anexo VI, ponto II, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 não esteja proibida:

⁽²⁾⁽³⁾quer [no território do código;]

⁽³⁾⁽⁴⁾quer [no(s) compartimento(s);]

as aves de capoeira de que derivam os ovos para incubação:

- a) não foram vacinadas com essas vacinas pelo menos nos 12 meses anteriores;
- b) são provenientes de um bando ou bandos submetidos a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial não antes dos 14 dias que precederam a expedição, numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves de cada bando em causa, não tendo sido detetado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4;
- c) não estiveram em contacto, nos 60 dias que antecederam a expedição, com aves de capoeira que não preenchessem as condições indicadas nas alíneas a) e b);
- d) foram mantidas em isolamento, sob vigilância oficial, no estabelecimento de origem durante o período de 14 dias mencionado na alínea b).]

PAÍS **HEP (ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção dos de ratites)**

II.	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>II.5. Atestado de transporte dos animais</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:</p> <p>II.5.1 os ovos para incubação são transportados em caixas descartáveis, perfeitamente limpas, utilizadas pela primeira vez e que:</p> <p>a) contêm apenas ovos para incubação da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;</p> <p>b) ostentam as seguintes indicações:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a menção «Incubação», — o nome do país, território, zona ou compartimento de expedição, — a espécie das aves de capoeira em causa, — o número de ovos, — a categoria e o tipo de produção a que se destinam, — o nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de produção, — o número de aprovação do estabelecimento de origem, — o Estado-Membro de destino; <p>c) estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;</p> <p>II.5.2 os contentores e veículos em que foram transportadas as caixas referidas anteriormente foram limpos e desinfetados antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.</p>		
<p>Notas</p>		
<p>Parte I:</p>		
<p>— Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como indicado no código inscrito na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.</p> <p>— Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de reprodução.</p> <p>— Casa I.15: indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23.</p> <p>— Casa I.28 (Categoria): seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeiras/ovos de perus para consumo/outros; (sistema de identificação e número de identificação): indicar a marca dos ovos.</p>		
<p>Parte II:</p>		
<p>(1) Ovos para incubação de aves de capoeira, na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, à exceção dos de ratites.</p> <p>(2) Código do território tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.</p> <p>(3) Riscar o que não interessa.</p> <p>(4) Inserir o nome do(s) compartimento(s).</p> <p>(5) Esta garantia só se aplica às aves de capoeira da espécie <i>Gallus gallus</i> e a perus.</p> <p>(6) Se qualquer dos resultados for positivo para os seguintes serótipos durante a vida do bando de origem, indicar como positivo: <i>Salmonella</i> Infantis, <i>Salmonella</i> Virchow e <i>Salmonella</i> Hadar.</p>		

PAÍS HEP (ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção dos de ratites)

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>(7) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia.</p> <p>(8) Riscar o que não interessa.</p> <p>(9) Aquando da expedição, os ovos devem ser individualmente marcados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 617/2008, devendo a marcação incluir o número de aprovação do estabelecimento de reprodução, a tinta preta indelével; a marcação deve ser legível e estar redigida, pelo menos, numa língua da União.</p> <p>(10) Relativamente aos países ou territórios com a entrada N na coluna 6 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, apenas para os ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção dos de ratites (HEP), isto quer dizer que, em caso de surto da doença de Newcastle, na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, o código respeitante ao país ou ao território continuará a ser usado, mas ficará excluída qualquer zona sujeita a restrições oficiais pelo país terceiro em causa relativamente à doença de Newcastle, à data de emissão do presente certificado.</p> <p>O presente certificado é válido por 10 dias.</p>		
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:</p> <p>Cargo e título:</p> <p>Assinatura:</p>		

Modelo de certificado veterinário para ovos para incubação de ratites (HER)

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço País Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a		
			I.3. Autoridade central competente				
			I.4. Autoridade local competente				
	I.5. Destinatário Nome Endereço País Tel.		I.6.				
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação Número de aprovação Número de aprovação		I.12.		
	I.13. Local de carregamento Endereço		Número de aprovação		I.14. Data da partida		Hora da partida
	I.15. Meio de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação: Documento:		I.16. PIF de entrada na UE				
			I.17. Número(s) CITES				
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) 04.07		
					I.20. Quantidade		
	I.21.				I.22. Número de embalagens		
	I.23. N.º do selo/do contentor				I.24.		
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução <input type="checkbox"/>							
I.26.			I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
I.28. Identificação da mercadoria							
Espécie (nome científico)	Raça/Categoria	Sistema de identificação	Número de identificação	Quantidade			

PAÍS

HER (ovos para incubação de ratites)

Parte II: Certificação

	II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<p>II.1. Atestado de sanidade animal</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os ovos para incubação⁽¹⁾ descritos no presente certificado:</p>		
	<p>II.1.1 cumprem o disposto na Diretiva 2009/158/CE;</p> <p>II.1.2 provêm de bandos que permaneceram:</p> <p>(²)(³)<i>quer</i> [no território do código]</p> <p>(³)(⁴)<i>quer</i> [no(s) compartimento(s)]</p> <p>durante pelo menos três meses. Caso os bandos tenham sido importados para o país, território, zona ou compartimento de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Diretiva 2009/158/CE e nas respetivas decisões de execução;</p>		
	<p>II.1.3 provêm:</p> <p>(²)(³)(⁹)<i>quer</i> [do território do código]</p> <p>(³)(⁴)<i>quer</i> [do(s) compartimento(s)]</p> <p>(³)<i>quer</i> [a) que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) da doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;]</p> <p>(³)(⁵)<i>quer</i> [a) que, à data da emissão do presente certificado, não se encontrava(m) indemne(s) da doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;]</p> <p>b) onde está em prática um programa de vigilância da gripe aviária em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 798/2008;</p>		
	<p>II.1.4 provêm:</p> <p>(²)(³)<i>quer</i> [do território do código]</p> <p>(³)(⁴)<i>quer</i> [do(s) compartimento(s)]</p> <p>(³)<i>quer</i> [II.1.4.1 que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade e de baixa patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;]</p> <p>(³)<i>quer</i> [II.1.4.1 que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, e são provenientes de bandos de origem que foram mantidos num estabelecimento:</p> <p>a) onde não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da data de recolha dos ovos;</p> <p>b) localizado numa zona não sujeita a restrições veterinárias oficiais pelas autoridades competentes em relação a um surto de gripe aviária de baixa patogenicidade, e, em qualquer caso, em redor do qual, num raio de 1 km, não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da data de recolha dos ovos em qualquer estabelecimento;</p> <p>c) sem ligação epidemiológica a um estabelecimento onde se tenha registado a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da data de recolha dos ovos;]</p>		
	<p>II.1.5 provieram de bandos de origem que:</p> <p>(³)<i>quer</i> [não foram vacinados contra a gripe aviária;]</p> <p>(³)<i>quer</i> [foram vacinados contra a gripe aviária em conformidade com um plano de vacinação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 798/2008 que utilizou:</p> <p>.....</p> <p>[nome e tipo da(s) vacina(s) utilizada(s)]</p> <p>com a idade de semanas;]</p>		

PAÍS

HER (ovos para incubação de ratites)

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.												
<p>II.1.6 provêm de bandos que:</p> <p>a) foram examinados na data de emissão do presente certificado e não mostraram sinais clínicos nem razões para se suspeitar da presença de qualquer doença;</p> <p>b) permaneceram, pelo menos durante seis semanas imediatamente antes da importação para a União, nos estabelecimentos definidos na casa I.11 da parte I, oficialmente aprovados em conformidade com requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos no anexo II da Diretiva 2009/158/CE:</p> <ul style="list-style-type: none"> — cuja aprovação não foi suspensa nem retirada, — que não estão sujeitos a qualquer restrição de sanidade animal, — em redor dos quais, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias; <p>c) durante o período mencionado na alínea b) não estiveram em contacto com aves de capoeira ou com outras ratites que não preenchessem os requisitos estabelecidos no presente certificado;</p> <p>^{(3)quer} [d) não foram vacinados contra a doença de Newcastle;]</p> <p>^{(3)quer} [d) foram vacinados contra a doença de Newcastle:</p> <table border="1" data-bbox="204 983 1439 1160"> <thead> <tr> <th>Identificação do bando</th> <th>Idade das aves</th> <th>Data de vacinação [dd/mm/aaaa]</th> <th>Nome e tipo (viva ou inativada) da estirpe do vírus da DN utilizada na(s) vacina(s)</th> <th>Número do lote</th> <th>Nome e fabricante da vacina</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>	Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Nome e tipo (viva ou inativada) da estirpe do vírus da DN utilizada na(s) vacina(s)	Número do lote	Nome e fabricante da vacina								
Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Nome e tipo (viva ou inativada) da estirpe do vírus da DN utilizada na(s) vacina(s)	Número do lote	Nome e fabricante da vacina									
<p>⁽⁸⁾ [e) foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas:</p> <table border="1" data-bbox="204 1240 1439 1384"> <thead> <tr> <th>Identificação do bando</th> <th>Idade das aves</th> <th>Data de vacinação [dd/mm/aaaa]</th> <th>Vacinado contra</th> <th>Número do lote</th> <th>Nome, fabricante e tipo de vacinas oficialmente aprovadas</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>	Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Vacinado contra	Número do lote	Nome, fabricante e tipo de vacinas oficialmente aprovadas								
Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Vacinado contra	Número do lote	Nome, fabricante e tipo de vacinas oficialmente aprovadas									
<p>⁽⁶⁾II.1.7 foram marcados como indicado no ponto I.28 do certificado a (cor da tinta);</p>														
<p>II.1.8 foram desinfetados de acordo com as instruções do abaixo assinado, tendo sido utilizado (nome do produto e da substância ativa) durante (tempo em minutos);</p>														
<p>II.1.9 foram recolhidos de(dd/mm/aaaa) a (dd/mm/aaaa);</p>														
<p>II.1.10 foram examinados na data de emissão do presente certificado e não mostraram sinais clínicos nem razões para se suspeitar da presença de qualquer doença.</p>														
<p>II.2. Garantias adicionais</p>														
<p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:</p>														
<p>⁽⁷⁾II.2.1 quando a remessa se destinar a um Estado-Membro cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 2009/158/CE, os ovos para incubação descritos no presente certificado são provenientes de ratites que:</p>														
<p>^{(3)quer} [não foram vacinadas contra a doença de Newcastle;]</p>														
<p>^{(3)quer} [foram vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina inativada;]</p>														
<p>^{(3)quer} [foram vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da data inicial mencionada no ponto II.1.9 <i>supra</i>;]</p>														

PAÍS		HER (ovos para incubação de ratites)	
II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
(⁸)II.2.2	são fornecidas as garantias adicionais seguintes, estabelecidas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 16.º e/ou 17.º da Diretiva 2009/158/CE: ;]		
(⁷)II.2.3	se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, os ovos para incubação provêm de bandos que foram submetidos a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras definidas na Decisão 2003/644/CE.]		
II.3.	Exigências sanitárias adicionais para países que não estão indemnes de doença de Newcastle		
	(⁵) [O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que as ratites de reprodução de que provêm os ovos para incubação:		
	a) foram colocadas em isolamento sob vigilância oficial durante, pelo menos, 30 dias antes da postura dos ovos para incubação destinados a importação para a União;		
	b) foram submetidas a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial, sete a dez dias depois da sua entrada em isolamento, em amostras de esfregaços de cloaca ou de fezes de cada ave, não tendo sido detetados isolados do tipo 1 de paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4. Dispunha-se de resultados favoráveis relativos a todas as aves antes de os ovos deixarem a instalação de isolamento para importação para a União;		
	c) nos últimos 30 dias antes da postura e durante a postura dos ovos para incubação destinados a importação para a União, não estiveram em contacto com aves de capoeira (incluindo ratites) que não preenchessem as condições mencionadas nas alíneas a), b) e d);		
	d) provêm de bandos vigiados relativamente à doença de Newcastle segundo um plano de amostragem estatisticamente fundamentado, que apresentou resultados negativos pelo menos nos seis meses imediatamente anteriores à importação para a União.]		
II.4.	Atestado de transporte dos animais		
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que os ovos para incubação são transportados em caixas descartáveis, perfeitamente limpas, utilizadas pela primeira vez e que:		
	a) contêm apenas ovos para incubação da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;		
	b) apresentam, de forma legível e pelo menos numa língua da União, as seguintes indicações:		
	— a menção «Incubação»,		
	— o nome do país, território, zona ou compartimento de expedição,		
	— a espécie de ratites em causa,		
	— o número de ovos,		
	— a categoria e o tipo de produção a que se destinam,		
	— o nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de reprodução,		
	— o nome e endereço do estabelecimento de origem,		
	— a data de expedição,		
	— o Estado-Membro de destino;		
	c) estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo.		
	Os contentores e veículos em que foram transportadas as caixas referidas anteriormente foram limpos e desinfetados antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.		

PAÍS **HER (ovos para incubação de ratites)**

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.						
<p>Notas</p> <p>Parte I:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como indicado no código inscrito na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. — Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de reprodução. — Casa I.15: indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23. — Casa I.28 (Categoria): seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/outros; (sistema de identificação e número de identificação): indicar a marca dos ovos. <p>Parte II:</p> <ul style="list-style-type: none"> (1) Ovos para incubação de ratites da ordem das estrucioniformes (Casuariidae, Rheidae, Struthionidae). (2) Código do território tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. (3) Riscar o que não interessa. (4) Inserir o nome do(s) compartimento(s). (5) Aplicável apenas aos países com a entrada «III» na coluna 5 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. Contudo, não se aplica aos ovos para incubação de ratites provenientes de compartimentos. (6) Aquando da expedição, os ovos devem ser individualmente marcados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 617/2008, devendo a marcação incluir o número de aprovação do estabelecimento de reprodução, a tinta preta indelével; a marcação deve ser legível e estar redigida, pelo menos, numa língua da União. (7) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia. (8) A preencher, se necessário. (9) Relativamente aos países ou territórios com a entrada «N» na coluna 6 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, apenas para ovos para incubação de ratites (HER), isto quer dizer que, em caso de surto da doença de Newcastle, na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, o código respeitante ao país ou ao território continuará a ser usado, mas ficará excluída qualquer zona sujeita a restrições oficiais pelo país terceiro em causa relativamente à doença de Newcastle, à data de emissão do presente certificado. <p>O presente certificado é válido por 10 dias.</p>								
<p>Veterinário oficial</p> <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 60%;">Nome (em maiúsculas):</td> <td style="width: 40%;">Cargo e título:</td> </tr> <tr> <td>Data:</td> <td>Assinatura:</td> </tr> <tr> <td>Carimbo:»</td> <td></td> </tr> </table>			Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:	Data:	Assinatura:	Carimbo:»	
Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:							
Data:	Assinatura:							
Carimbo:»								

c) Os modelos de certificados veterinários SRP, SRA e POU passam a ter a seguinte redação:

«Modelo de certificado veterinário para aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efetivos cinegéticos, à exceção de ratites (SRP)»

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço País Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a		
			I.3. Autoridade central competente				
			I.4. Autoridade local competente				
	I.5. Destinatário Nome Endereço País Tel.		I.6.				
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação Número de aprovação Número de aprovação		I.12.		
	I.13. Local de carregamento Endereço		Número de aprovação		I.14. Data da partida		Hora da partida
	I.15. Meio de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação: Documento:				I.16. PIF de entrada na UE		
					I.17. Número(s) CITES		
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH)		
						I.20. Quantidade	
I.21.						I.22. Número de embalagens	
I.23. N.º do selo/do contentor						I.24.	
I.25. Mercadorias certificadas para:							
Abate <input type="checkbox"/>		Repovoamento cinegético <input type="checkbox"/>					
I.26.			I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
I.28. Identificação da mercadoria							
Espécie (nome científico)			Quantidade				

SRP (aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efetivos cinegéticos, à exceção de ratites)

PAÍS

Parte II: Certificação

II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
II.1.	Atestado de sanidade animal		
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que as aves de capoeira ⁽¹⁾ descritas no presente certificado:		
II.1.1	cumprem o disposto na Diretiva 2009/158/CE;		
II.1.2	permaneceram:		
	⁽²⁾ ⁽³⁾ quer [no território do código]		
	⁽³⁾ ⁽⁴⁾ quer [no(s) compartimento(s)]		
	durante pelo menos seis semanas ou desde a eclosão se tiverem menos de seis semanas de idade antes da importação para a União. Caso tenham sido importadas para o país, território, zona ou compartimento de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Diretiva 2009/158/CE e nas respetivas decisões de execução;		
II.1.3	provêm:		
	⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽¹²⁾ quer [do território do código]		
	⁽³⁾ ⁽⁴⁾ [do(s) compartimento(s)]		
	a) que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) da doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;		
	b) onde está em prática um programa de vigilância da gripe aviária em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 798/2008;		
II.1.4	provêm:		
	⁽²⁾ ⁽³⁾ quer [do território do código]		
	⁽³⁾ ⁽⁴⁾ quer [do(s) compartimento(s)]		
	⁽³⁾ quer [II.1.4.1 que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade e de baixa patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;]		
	⁽³⁾ quer [II.1.4.1 que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, e as aves de capoeira provêm de um estabelecimento:		
	a) no qual, nos últimos 30 dias antes da importação para a União, não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade;		
	b) localizado numa zona não sujeita a restrições veterinárias oficiais pelas autoridades competentes em relação a um surto de gripe aviária de baixa patogenicidade, e, em qualquer caso, em redor do qual, num raio de 1 km, não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da importação para a União em qualquer estabelecimento;		
	c) sem ligação epidemiológica a um estabelecimento onde se tenha registado a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da importação para a União;]		
II.1.5	provêm de um bando onde não foi efetuada a vacinação contra a gripe aviária;		
II.1.6	permaneceram desde a eclosão ou pelo menos durante os 30 dias anteriores nos estabelecimentos de origem:		
	a) que não estão sujeitos a qualquer restrição de sanidade animal;		
	b) em redor dos quais, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias;		

SRP (aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efetivos cinegéticos, à exceção de ratites)

PAÍS

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
----------------------------	---	-------

II.1.7 provêm de bandos que:

a) foram examinados na data de emissão do presente certificado e não mostraram sinais clínicos nem razões para se suspeitar da presença de qualquer doença;

⁽³⁾quer [b] não foram vacinados contra a doença de Newcastle;]

⁽³⁾quer [b] foram vacinados contra a doença de Newcastle:

Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Nome e tipo (viva ou inativada) da estirpe do vírus da DN utilizada na(s) vacina(s)	Número do lote	Nome e fabricante da vacina

⁽⁵⁾[c] foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas:

Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Vacinado contra	Número do lote	Nome, fabricante e tipo de vacinas oficialmente aprovadas

II.1.8 durante o período mencionado no ponto II.1.6, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem os requisitos estabelecidos no presente certificado nem com aves selvagens.

II.2. Garantias adicionais de saúde pública

⁽⁶⁾ [O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 foram aplicados ao bando de origem e o bando foi testado para a deteção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública:

Identificação do bando	Idade das aves	Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]	Resultado de todos os testes efetuados ao bando ⁽⁷⁾	
			positivo	negativo

Por outras razões que não o plano de controlo de salmonelas, nas três semanas anteriores à importação:

⁽³⁾quer [não foram administrados agentes antimicrobianos às aves de capoeira para abate;]

⁽³⁾⁽⁸⁾quer [foram administrados os seguintes agentes antimicrobianos às aves de capoeira para abate: ;]

II.3. Garantias adicionais

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:

⁽⁹⁾II.3.1 quando a remessa se destinar a um Estado-Membro cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 2009/158/CE, as aves de capoeira descritas no presente certificado são provenientes de bandos que:

⁽³⁾quer [não foram vacinados contra a doença de Newcastle e foram submetidos a um exame serológico para deteção da presença de anticorpos da doença de Newcastle nos 14 dias anteriores à expedição, tendo apresentado resultados negativos;]

SRP (aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efetivos cinegéticos, à exceção de ratites)

PAÍS

II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
(3)quer	[foram vacinados contra a doença de Newcastle, mas não com uma vacina viva, nos 30 dias anteriores à expedição e foram submetidos a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle nos 14 dias anteriores à expedição, numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca ou de fezes de, pelo menos, 60 aves, com resultados negativos;]		
(5)II.3.2	são fornecidas as garantias adicionais seguintes, estabelecidas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 16.º e/ou 17.º da Diretiva 2009/158/CE: ;]		
(9)II.3.3	se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, as aves de capoeira:		
(3)quer	[foram submetidas a um teste microbiológico por amostragem na exploração de origem, com resultados negativos, em conformidade com a Decisão 95/410/CE;]		
(3)quer	[são provenientes de uma exploração que segue um programa reconhecido pela Comissão Europeia como equivalente ao programa nacional da Finlândia ou da Suécia, conforme adequado.]		
II.4.	Exigências sanitárias adicionais		
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:		
(10)	[embora a utilização de vacinas contra a doença de Newcastle que não satisfaçam as exigências específicas do anexo VI, ponto II, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 não esteja proibida:		
(2)(3)quer	[no território do código,]		
(3)(4)quer	[no(s) compartimento(s),]		
	as aves de capoeira descritas no presente certificado:		
	a) não foram vacinadas com essas vacinas pelo menos nos 12 meses anteriores;		
	b) são provenientes de um bando que foi submetido a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial não antes dos 14 dias que precedem a expedição, numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves de cada bando em causa, não tendo sido detetado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4;		
	c) nos 60 dias que antecederam a expedição, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem as condições indicadas nas alíneas a) e b);		
	d) foram mantidas em isolamento, sob vigilância oficial, no estabelecimento de origem durante o período de 14 dias mencionado na alínea b).]		
(11)II.5.	Atestado de transporte dos animais		
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que as aves de capoeira são transportadas em grades ou gaiolas que:		
	a) contêm apenas aves de capoeira da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;		
	b) estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;		
	c) tal como os veículos em que são transportadas, são concebidas de modo a:		
	i) impedir a perda de excrementos e reduzir ao mínimo a perda de penas durante o transporte,		
	ii) permitir a inspeção visual das aves de capoeira,		
	iii) permitir a limpeza e a desinfeção;		
	d) tal como os veículos em que são transportadas, foram limpas e desinfetadas antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.		

SRP (aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efetivos cinegéticos, à exceção de ratites)

PAÍS

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
----------------------------	---	-------

Notas**Parte I:**

- Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.
- Casa I.15: indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23.
- Casa I.19: usar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 01.05 ou 01.06.39.

Parte II:

- (1) Aves de capoeira, na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, à exceção das ratites.
- (2) Código do território tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.
- (3) Riscar o que não interessa.
- (4) Inserir o nome do(s) compartimento(s).
- (5) A preencher, se necessário.
- (6) Esta garantia aplica-se apenas a aves de capoeira da espécie *Gallus gallus* e a perus.
- (7) Se qualquer dos resultados for positivo para os serótipos mencionados infra durante a vida do bando de origem, indicar como positivo: *Salmonella* Enteritidis, *Salmonella* Typhimurium.
- (8) A preencher, se necessário: indicar o nome e a substância ativa dos agentes antimicrobianos utilizados.
- (9) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia.
- (10) Esta garantia só é exigida no caso das aves de capoeira provenientes de países, territórios, zonas ou compartimentos em que seja aplicável o artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.
- (11) Note-se que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1/2005, os animais serão examinados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para verificar a sua aptidão para continuar a viagem, na sequência da sua entrada na União. No caso de as exigências não terem sido cumpridas, os animais devem ser descarregados, devendo ser tomadas novas medidas.
- (12) Relativamente aos países ou territórios com a entrada N na coluna 6 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, apenas para aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efetivos cinegéticos, à exceção de ratites (SRP), isto quer dizer que, em caso de surto da doença de Newcastle, na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, o código respeitante ao país ou ao território continuará a ser usado, mas ficará excluída qualquer zona sujeita a restrições oficiais pelo país terceiro em causa relativamente à doença de Newcastle, à data de emissão do presente certificado.

O presente certificado é válido por 10 dias.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Cargo e título:

Data:

Assinatura:

Carimbo:

Modelo de certificado veterinário para ratites para abate (SRA)

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço País Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a		
			I.3. Autoridade central competente				
			I.4. Autoridade local competente				
	I.5. Destinatário Nome Endereço País Tel.		I.6.				
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação Número de aprovação Número de aprovação		I.12.		
	I.13. Local de carregamento Endereço		Número de aprovação		I.14. Data da partida		Hora da partida
	I.15. Meio de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação: Documento:		I.16. PIF de entrada na UE		I.17. Número(s) CITES		
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) 01.06.39		I.20. Quantidade
	I.21.				I.22. Número de embalagens		
I.23. N.º do selo/do contentor				I.24.			
I.25. Mercadorias certificadas para: Abate <input type="checkbox"/>							
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>			
I.28. Identificação da mercadoria Espécie (nome científico) Raça/Categoria Sistema de identificação Número de identificação Quantidade							

PAÍS

SRA (ratites para abate)

II.	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>II.1. Atestado de sanidade animal</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica, em conformidade com o disposto na Diretiva 2009/158/CE, que as ratites⁽¹⁾ descritas no presente certificado:</p> <p>II.1.1 provêm:</p> <p>⁽²⁾⁽³⁾quer [do território do código],</p> <p>⁽³⁾⁽⁴⁾quer [do(s) compartimento(s)],</p> <p>onde permaneceram durante pelo menos seis semanas ou desde a eclosão se tiverem menos de seis semanas de idade antes da importação para a União. Caso tenham sido importadas para o país, território, zona ou compartimento de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Diretiva 2009/158/CE e nas respetivas decisões de execução;</p> <p>II.1.2 provêm:</p> <p>⁽²⁾⁽³⁾⁽⁹⁾quer [do território do código],</p> <p>⁽³⁾⁽⁴⁾quer [do(s) compartimento(s)],</p> <p>⁽³⁾quer [a] indemne(s) de doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.o 798/2008;]</p> <p>⁽³⁾⁽⁵⁾quer [a] não indemne(s) de doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.o 798/2008;]</p> <p>b) onde está em prática um programa de vigilância da gripe aviária em conformidade com o Regulamento (CE) n.o 798/2008;</p> <p>II.1.3 provêm:</p> <p>⁽²⁾⁽³⁾quer [do território do código],</p> <p>⁽³⁾⁽⁴⁾quer [do(s) compartimento(s)],</p> <p>⁽³⁾quer [II.1.3.1 que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade e de baixa patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.o 798/2008;]</p> <p>⁽³⁾quer [II.1.3.1 que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.o 798/2008, e as ratites provêm de um estabelecimento:</p> <p>a) onde não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da importação para a União;</p> <p>b) localizado numa zona não sujeita a restrições veterinárias oficiais pelas autoridades competentes em relação a um surto de gripe aviária de baixa patogenicidade, e, em qualquer caso, em redor do qual, num raio de 1 km, não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da importação para a União em qualquer estabelecimento;</p> <p>c) sem ligação epidemiológica a um estabelecimento onde se tenha registado a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da importação para a União;]</p> <p>II.1.4 provêm de um bando onde não foi efetuada a vacinação contra a gripe aviária;</p> <p>II.1.5 permaneceram desde a eclosão ou pelo menos durante os 30 dias anteriores nos estabelecimentos de origem;</p> <p>a) que não estão sujeitos a qualquer restrição de sanidade animal;</p> <p>b) em redor dos quais, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias;</p>		

Parte II: Certificação

PAÍS

SRA (ratites para abate)

II.	Informações sanitárias	II.a.	Número de referência do certificado	II.b.																									
II.1.6	provêm de bandos que: <p>a) foram examinados na data de emissão do presente certificado e não mostraram sinais clínicos nem razões para se suspeitar da presença de qualquer doença;</p> <p>⁽³⁾quer [b] não foram vacinados contra a doença de Newcastle;</p> <p>⁽³⁾quer [b] foram vacinados contra a doença de Newcastle:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Identificação do bando</th> <th>Idade das aves</th> <th>Data de vacinação [dd/mm/aaaa]</th> <th>Nome e tipo (viva ou inativada) da estirpe do vírus da DN utilizada na(s) vacina(s)</th> <th>Número do lote</th> <th>Nome e fabricante da vacina</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <p style="text-align: right;">]</p> <p>⁽⁷⁾[c] foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Identificação do bando</th> <th>Idade das aves</th> <th>Data de vacinação [dd/mm/aaaa]</th> <th>Vacinado contra</th> <th>Número do lote</th> <th>Nome, fabricante e tipo de vacinas oficialmente aprovadas</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <p style="text-align: right;">]</p>					Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Nome e tipo (viva ou inativada) da estirpe do vírus da DN utilizada na(s) vacina(s)	Número do lote	Nome e fabricante da vacina							Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Vacinado contra	Número do lote	Nome, fabricante e tipo de vacinas oficialmente aprovadas						
Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Nome e tipo (viva ou inativada) da estirpe do vírus da DN utilizada na(s) vacina(s)	Número do lote	Nome e fabricante da vacina																								
Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Vacinado contra	Número do lote	Nome, fabricante e tipo de vacinas oficialmente aprovadas																								
II.1.7	foram examinadas na data de emissão do presente certificado e não mostraram sinais clínicos nem razões para se suspeitar da presença de qualquer doença;																												
II.1.8	durante o período mencionado no ponto II.1.5, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem os requisitos estabelecidos no presente certificado nem com aves selvagens.																												
II.2.	Garantias adicionais																												
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:																												
⁽⁶⁾ [II.2.1	quando a remessa se destinar a um Estado-Membro cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o artigo 15.o, n.o 2, da Diretiva 2009/158/CE, as ratites:																												
⁽³⁾ quer	[não foram vacinadas contra a doença de Newcastle e foram submetidas a um exame serológico para deteção da presença de anticorpos da doença de Newcastle nos 14 dias anteriores à expedição, tendo apresentado resultados negativos;]																												
⁽³⁾ quer	[foram vacinadas contra a doença de Newcastle, mas não com uma vacina viva, nos 30 dias anteriores à expedição e foram submetidas a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle nos 14 dias anteriores à expedição, numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca ou de fezes de, pelo menos, 60 aves, com resultados negativos;]																												
⁽⁷⁾ [II.2.2	são fornecidas as garantias adicionais seguintes, estabelecidas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 16.o e/ou 17.o da Diretiva 2009/158/CE:																												
;]																												
⁽⁶⁾ [II.2.3	se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, as ratites:																												
⁽³⁾ quer	[foram submetidas a um teste microbiológico por amostragem no estabelecimento de origem, com resultados negativos, em conformidade com a Decisão 95/410/CE;]																												
⁽³⁾ quer	[são provenientes de um estabelecimento que segue um programa reconhecido pela Comissão Europeia como equivalente ao programa nacional da Finlândia ou da Suécia, conforme adequado.]]																												

PAÍS**SRA (ratites para abate)**

II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
II.3.	Exigências sanitárias adicionais para países que não estão indemnes de doença de Newcastle		
	⁽⁵⁾ [O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que as ratites descritas no presente certificado:		
	a) foram colocadas sob vigilância oficial durante, pelo menos, 21 dias antes da importação para a União num centro de quarentena na aceção do artigo 2.o da Diretiva 2009/158/CE, aprovado pela autoridade competente		
	(número de aprovação e endereço do centro de quarentena:);		
	b) foram submetidas a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial, sete a dez dias depois da sua entrada no centro de quarentena, em amostras de esfregaços de cloaca ou de fezes de cada ave, não tendo sido detetados isolados do tipo 1 de paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4. Disponha-se de resultados favoráveis relativos a todas as aves da remessa antes de estas deixarem o centro de quarentena para importação para a União;		
	c) provêm de bandos vigiados relativamente à doença de Newcastle segundo um plano de amostragem estatisticamente fundamentado, tendo apresentado resultados negativos pelo menos nos seis meses imediatamente anteriores à importação para a União.]		
II.4.	Atestado de transporte dos animais		
	⁽⁶⁾ O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que as ratites são transportadas em grades ou gaiolas que:		
	a) contêm apenas ratites da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;		
	b) estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;		
	c) tal como os veículos em que são transportadas, são concebidas de modo a:		
	i) impedir a perda de excrementos e reduzir ao mínimo a perda de penas durante o transporte,		
	ii) permitir a inspeção visual das ratites,		
	iii) permitir a limpeza e a desinfeção;		
	d) tal como os veículos em que são transportadas, foram limpas e desinfetadas antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.		
Notas			
Parte I:			
— Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como indicado no código inscrito na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.o 798/2008.			
— Casa I.15: indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23.			
— Casa I.28: (Sistema de identificação e Número de identificação): as marcas de pescoço e as micropastilhas devem incluir o código ISO do país de origem; as micropastilhas devem cumprir as normas ISO.			
Parte II:			
⁽¹⁾ Por ratites entende-se aves da ordem das estrucioniformes (Casuariidae, Rheidae, Struthionidae). Após a importação, as ratites devem ser enviadas imediatamente para o matadouro de destino em conformidade com o disposto no artigo 18.o, n.o 5, segundo parágrafo, da Diretiva 2009/158/CE.			
⁽²⁾ Código do território tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.o 798/2008.			
⁽³⁾ Riscar o que não interessa.			
⁽⁴⁾ Inserir o nome do(s) compartimento(s).			

PAÍS		SRA (ratites para abate)	
II.	Informações sanitárias	II.a.	Número de referência do certificado
			II.b.
<p>(⁵) Aplicável apenas aos países com a entrada «V» na coluna 5 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.o 798/2008. Contudo, não se aplica às ratites para abate provenientes de compartimentos.</p> <p>(⁶) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia.</p> <p>(⁷) A preencher, se necessário.</p> <p>(⁸) Note-se que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.o 1/2005, os animais serão examinados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para verificar a sua aptidão para continuar a viagem, na sequência da sua entrada na União. No caso de as exigências não terem sido cumpridas, os animais devem ser descarregados, devendo ser tomadas novas medidas.</p> <p>(⁹) Relativamente aos países ou territórios com a entrada «N» na coluna 6 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.o 798/2008, apenas para ratites para abate (SRA), isto quer dizer que, em caso de surto da doença de Newcastle, na aceção do Regulamento (CE) n.o 798/2008, o código respeitante ao país ou ao território continuará a ser usado, mas ficará excluída qualquer zona sujeita a restrições oficiais pelo país terceiro em causa relativamente à doença de Newcastle, à data de emissão do presente certificado.</p> <p>O presente certificado é válido por 10 dias.</p>			
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:</p> <p>Cargo e título:</p> <p>Assinatura:</p>			

Modelo de certificado veterinário para carne de aves de capoeira (POU)

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a		
	País Tel.		I.3. Autoridade central competente				
	I.4. Autoridade local competente						
	I.5. Destinatário Nome Endereço		I.6.				
	País Tel.						
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.
	I.11. Local de origem Nome Endereço		Número de aprovação		I.12.		
	I.13. Local de carregamento Endereço		I.14. Data da partida				
	I.15. Meio de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação: Documento:		I.16. PIF de entrada na UE		I.17.		
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH)		
					I.20. Quantidade		
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>		I.22. Número de embalagens				
	I.23. N.º do selo/do contentor				I.24.		
I.25. Mercadorias certificadas para: Consumo humano <input type="checkbox"/>							
I.26.			I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
I.28. Identificação da mercadoria							
Espécie (nome científico)		Matadouro	Estabelecimento de desmancha	Entrepasto frigorífico	Número de embalagens	Peso líquido	

PAÍS

POU (carne de aves de capoeira)

Parte II: Certificação

II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
II.1.	<p>Atestado de saúde pública</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, n.º 852/2004, n.º 853/2004 e n.º 854/2004 e certifica que a carne de aves de capoeira⁽¹⁾ descrita no presente certificado foi obtida em conformidade com essas disposições, e em especial que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004; b) foi produzida em conformidade com as condições estabelecidas no anexo III, secções II e V, do Regulamento (CE) n.º 853/2004; c) foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspeções <i>ante mortem</i> e <i>post mortem</i> realizadas em conformidade com o anexo I, secção IV, capítulo V, do Regulamento (CE) n.º 854/2004; d) foi marcada com uma marca de identificação em conformidade com o anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004; e) satisfaz os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios; f) estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Diretiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º <p>⁽²⁾[g] satisfaz os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1688/2005 que aplica o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às garantias especiais relativas às salmonelas, aplicáveis às remessas de determinados ovos e carnes destinadas à Finlândia e à Suécia.]</p>		
II.2.	<p>Atestado de sanidade animal</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne de aves de capoeira descrita no presente certificado:</p>		
II.2.1	<p>provém:</p> <p>⁽³⁾⁽⁴⁾⁽⁶⁾<i>quer</i> [do território do código]</p> <p>⁽⁴⁾⁽⁵⁾<i>quer</i> [do(s) compartimento(s)]</p> <p>que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de:</p> <p>gripe aviária de alta patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008 e</p> <p>doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;</p>		
II.2.2	<p>foi obtida de aves de capoeira que:</p> <p>⁽⁴⁾<i>quer</i> [não foram vacinadas contra a gripe aviária;]</p> <p>⁽⁴⁾<i>quer</i> [foram vacinadas contra a gripe aviária em conformidade com um plano de vacinação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 798/2008 que utilizou:</p> <p>.....</p> <p>[nome e tipo da(s) vacina(s) utilizada(s)]</p> <p>com a idade de semanas;]</p>		
II.2.3	<p>foi obtida de aves de capoeira mantidas:</p> <p>⁽³⁾⁽⁴⁾⁽⁹⁾<i>quer</i> [no(s) território(s) do código]</p> <p>⁽⁴⁾⁽⁵⁾⁽⁹⁾<i>quer</i> [no(s) compartimento(s)]</p> <p>desde a eclosão ou importadas como pintos do dia ou aves de capoeira para abate a partir de (um) país(es) terceiro(s) enumerado(s) relativamente a esse produto no anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 em condições pelo menos equivalentes às estabelecidas nesse diploma;</p>		

PAÍS**POU (carne de aves de capoeira)**

II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
II.2.4	foi obtida de aves de capoeira provenientes de estabelecimentos: <ol style="list-style-type: none"> a) não sujeitos a restrições de sanidade animal, b) em redor dos quais, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias; 		
II.2.5	foi obtida de aves de capoeira que: <ol style="list-style-type: none"> (⁷)a) foram abatidas em (dd/mm/aaaa) ou entre (dd/mm/aaaa) e (dd/mm/aaaa); b) não foram abatidas no âmbito de qualquer programa sanitário para o controlo ou erradicação de doenças aviárias; c) durante o transporte para o matadouro, não estiveram em contacto com aves de capoeira infetadas com gripe aviária de alta patogenicidade ou com a doença de Newcastle; 		
II.2.6	<ol style="list-style-type: none"> a) provém de matadouros aprovados que, aquando do abate, não se encontravam sujeitos a restrições devido a suspeita ou confirmação de um surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle e em redor dos quais, num raio de 10 km, não se verificou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias; b) nunca esteve em contacto, durante o abate, a desmancha, a armazenagem ou o transporte, com aves de capoeira ou com carne de um estatuto sanitário inferior; 		
(⁸)II.2.7	provém de aves de capoeira para abate que: <ol style="list-style-type: none"> a) não foram vacinadas com vacinas preparadas a partir de um inóculo inicial do vírus da doença de Newcastle de patogenicidade superior à das estirpes lentogénicas do vírus; b) foram submetidas a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial na altura do abate, numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves de cada bando em causa, não tendo sido detetado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4; c) não estiveram em contacto, nos 30 dias que antecederam o abate, com aves de capoeira que não preenchessem as condições indicadas nas alíneas a) e b).] 		
II.3.	<p>Atestado de bem-estar animal</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca descrita na parte I do presente certificado provém de animais que foram tratados no matadouro antes e no momento do abate ou da occisão em conformidade com as disposições aplicáveis da legislação da União e que foram cumpridos requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos nos capítulos II e III do Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho.</p>		
Notas			
Parte I:			
<ul style="list-style-type: none"> — Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como indicado no código inscrito na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. — Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição. — Casa I.15: indicar os números de registo/matrícula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23. — Casa I.19: usar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 02.07, 02.08 ou 05.04. 			

PAÍS		POU (carne de aves de capoeira)
-------------	--	--

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>Parte II:</p> <p>(1) Por «carne de aves de capoeira» entende-se as partes comestíveis de aves de criação, incluindo aves que não são consideradas domésticas mas que são criadas como animais domésticos, à exceção de ratites, que não foram submetidas a qualquer tratamento à exceção do tratamento pelo frio para assegurar a sua conservação; a carne embalada no vácuo ou em atmosfera controlada deve também ser acompanhada de um certificado em conformidade com o presente modelo.</p> <p>Inclui carne de aves de caça selvagens de criação na aceção do Regulamento CE n.º 798/2008.</p> <p>(2) Riscar se a remessa não se destinar a ser importada na Suécia ou na Finlândia.</p> <p>(3) Código do território tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.</p> <p>(4) Riscar o que não interessa.</p> <p>(5) Inserir o nome do(s) compartimento(s).</p> <p>(6) Relativamente aos países ou territórios com a entrada «N da coluna 6 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, apenas para carne de aves de capoeira (POU), isto quer dizer que, em caso de surto da doença de Newcastle, na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, o código respeitante ao país ou ao território continuará a ser usado, mas ficará excluída qualquer zona sujeita a restrições oficiais pelo país terceiro em causa relativamente à doença de Newcastle, à data de emissão do presente certificado.</p> <p>(7) Indicar a(s) data(s) de abate. As importações desta carne não são autorizadas sempre que ela provenha de aves de capoeira abatidas no território ou no(s) compartimento(s) referido(s) em II.2.1 num período em que tenham sido adotadas pela União Europeia medidas de restrição das importações desta carne a partir desse território ou desse(s) compartimento(s).</p> <p>(8) Aplicável apenas aos países com a entrada «VI» na coluna 5 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.</p> <p>(9) Se a carne provier de aves de capoeira para abate com origem noutra(s) país(es) terceiro(s) enumerado(s) no anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 para importação desse produto para a União, nesse caso o(s) código(s) do(s) país(es) ou do(s) território(s) desse(s) país(es) e do país terceiro onde se praticou o abate deve(m) ser indicado(s).</p>		
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:»</p> <p style="text-align: right;">Cargo e título:</p> <p style="text-align: right;">Assinatura:</p>		

d) O modelo de certificado veterinário RAT passa a ter a seguinte redação:

«Modelo de certificado veterinário para carne de ratites de criação para consumo humano (RAT)»

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a		
	País Tel.		I.3. Autoridade central competente				
	I.4. Autoridade local competente						
	I.5. Destinatário Nome Endereço		I.6.				
	País Tel.						
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.
	I.11. Local de origem Nome Endereço			I.12.			
	Número de aprovação						
	I.13. Local de carregamento Endereço			I.14. Data da partida			
	I.15. Meio de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação: Documento:			I.16. PIF de entrada na UE			
			I.17.				
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) 02.08.90			
				I.20. Quantidade			
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens			
I.23. N.º do selo/do contentor				I.24.			
I.25. Mercadorias certificadas para: Consumo humano <input type="checkbox"/>							
I.26.			I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
I.28. Identificação da mercadoria							
Espécie (nome científico)		Número de aprovação dos estabelecimentos Matadouro Estabelecimento de desmancha		Entrepasto frigorífico			
				Número de embalagens			
				Peso líquido			

PAÍS **RAT (carne de ratites de criação para consumo humano)**

II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
II.1.	Atestado de saúde pública		
	<p>O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, n.º 852/2004, n.º 853/2004 e n.º 854/2004 e certifica que a carne de ratites⁽¹⁾ descrita no presente certificado foi obtida em conformidade com essas disposições, em especial que:</p> <p>a) provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;</p> <p>b) foi produzida em conformidade com as condições estabelecidas no anexo III, secções III e V, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p> <p>c) foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspeções <i>ante mortem</i> e <i>post mortem</i> realizadas em conformidade com o anexo I, secção IV, capítulo VII, do Regulamento (CE) n.º 854/2004⁽²⁾;</p> <p>d) foi marcada com uma marca de identificação em conformidade com o anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p> <p>e) estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Diretiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º</p>		
II.2.	Atestado de sanidade animal		
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne de ratites descrita no presente certificado:		
II.2.1	provém:		
(2)(3)(5)quer	[do território do código]		
(2)(4)quer	[do(s) compartimento(s)]		
	que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, e		
(6)[de doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;]		
(2)(11)quer	[de explorações de ratites fechadas, registadas e aprovadas pela autoridade competente, em redor das quais, num raio de 100 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se tenha registado qualquer surto de gripe aviária de baixa patogenicidade ou de alta patogenicidade durante pelo menos os últimos 24 meses e se não tiver existido qualquer ligação epidemiológica a uma exploração de ratites ou de aves de capoeira onde se tenha registado a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade ou de alta patogenicidade pelo menos nos últimos 24 meses e que, à data da emissão do presente certificado, se encontravam indemnes de gripe aviária de baixa patogenicidade e de alta patogenicidade e de doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;]		
II.2.2	provém de ratites que:		
(2)quer	[não foram vacinadas contra a gripe aviária;]		
(2)quer	[foram vacinadas contra a gripe aviária em conformidade com um plano de vacinação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 798/2008 que utilizou:		
		
	[nome e tipo da(s) vacina(s) utilizada(s)]		
	com a idade de semanas;]		
(7)foram	abatidas em (dd/mm/aaaa) ou entre (dd/mm/aaaa)		
	e (dd/mm/aaaa);		
II.2.3	foi:		
(2)(6)quer	[II.2.3.1 obtida de ratites de criação que foram mantidas ininterruptamente pelo menos três meses antes do abate ou desde a eclosão:		
(2)(3)quer	[no território do código;]		
(2)(4)quer	[no(s) compartimento(s);]		

Parte II: Certificação

PAÍS

RAT (carne de ratites de criação para consumo humano)

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
(2)(11)quer [II.2.3.1	obtida de ratites de criação que foram mantidas ininterruptamente desde a eclosão ou desde a sua introdução como pintos do dia em explorações de ratites fechadas, registadas e aprovadas pela autoridade competente, em redor das quais, num raio de 100 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se tenha registado qualquer surto de gripe aviária de baixa patogenicidade ou de alta patogenicidade durante pelo menos os últimos 24 meses e se não tiver existido qualquer ligação epidemiológica a uma exploração de ratites ou de aves de capoeira onde se tenha registado a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade ou de alta patogenicidade pelo menos nos últimos 24 meses;]	
(2)(8)quer [II.2.3.1	desossada e esfolada e foi obtida de ratites de criação que foram mantidas ininterruptamente pelo menos três meses antes do abate ou desde a eclosão: (2)(3)quer [no território do código;] (2)(4)quer [no(s) compartimento(s)..... ;]	
(2)(11)quer [II.2.3.1	obtida de ratites de criação que foram mantidas ininterruptamente desde a eclosão ou desde a sua introdução como pintos do dia em explorações de ratites fechadas, registadas e aprovadas pela autoridade competente, em redor das quais, num raio de 100 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se tenha registado qualquer surto de gripe aviária de baixa patogenicidade ou de alta patogenicidade durante pelo menos os últimos 24 meses e se não tiver existido qualquer ligação epidemiológica a uma exploração de ratites ou de aves de capoeira onde se tenha registado a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade ou de alta patogenicidade pelo menos nos últimos 24 meses;]	
II.2.4	foi:	
(6)(2)(12)quer [II.2.4.1	obtida de ratites provenientes de (um) estabelecimento(s): a) que é/são objeto de visitas de inspeção veterinária regulares para detetar doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais; b) que não se encontra(m) sujeito(s) a restrições de sanidade animal devido a qualquer doença a que as ratites e/ou outras aves de capoeira sejam sensíveis; c) em redor do(s) qual(is), num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias;	
(8)(2)(12)quer [II.2.4.1	desossada e esfolada e provém de ratites que foram criadas/mantidas pelo menos nos últimos três meses anteriores ao abate em estabelecimentos: a) que são objeto de visitas de inspeção veterinária regulares para detetar doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais; b) que não se encontram sujeitos a restrições de sanidade animal devido a qualquer doença a que as ratites e/ou outras aves de capoeira sejam sensíveis; c) nos quais não ocorreu qualquer surto de doença de Newcastle nem de gripe aviária de alta patogenicidade nos seis meses anteriores e em redor dos quais não ocorreu qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle, pelo menos nos três meses anteriores, numa distância de 10 km do perímetro da parte do estabelecimento que contém as ratites, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho;]	
(2)quer [II.2.4.1	desossada e esfolada e provém de ratites de países da Ásia ou de África, as quais: a) foram colocadas em isolamento num meio à prova de ácaros sujeito a um programa de controlo de roedores oficialmente aprovado durante, pelo menos, 14 dias antes do abate; b) foram, antes de serem transportadas para o meio isento de ácaros: (2)quer [examinadas para verificar que se encontravam isentas de ácaros,] (2)quer [submetidas a um tratamento destinado a assegurar a destruição de todos os ácaros que apresentavam através de (especificação do tratamento):..... não tendo este tratamento deixado quaisquer resíduos detetáveis na carne de ratites;] c) foram, à chegada ao matadouro, submetidas a um controlo (por lote) para deteção de ácaros, com resultados negativos;]	

PAÍS **RAT (carne de ratites de criação para consumo humano)**

II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
II.2.5	não foi obtida de ratites que foram abatidas no âmbito de qualquer programa sanitário para o controlo ou erradicação de doenças de aves de capoeira e/ou de ratites;		
II.2.6	provém de ratites:		
⁽²⁾ ⁽⁶⁾ ⁽⁹⁾ quer	[[II.2.6.1 que foram vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina viva durante os 30 dias que antecederam o abate;]		
⁽²⁾ ⁽⁶⁾ quer	[[II.2.6.1 que não foram vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina viva durante os 30 dias que antecederam o abate;]		
⁽²⁾ ⁽⁸⁾ quer	[[II.2.6.1 que não foram vacinadas contra a doença de Newcastle;]		
⁽²⁾ ⁽⁸⁾ quer	[[II.2.6.1 que foram vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina viva que não satisfaz as exigências do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 798/2008, mas que não foram vacinadas nos 30 dias anteriores ao abate;]		
⁽²⁾ ⁽⁸⁾ quer	[[II.2.6.1 que foram vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina inativada que satisfaz as exigências do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 798/2008;]		
⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾ [[II.2.7	provém de ratites de estabelecimentos onde a vigilância da doença de Newcastle foi realizada de acordo com um plano de amostragem estatisticamente fundamentado, com resultados negativos, pelo menos nos seis meses anteriores à importação para a União;]		
II.2.8	provém de ratites que, durante o transporte para o matadouro, não estiveram em contacto com aves de capoeira e/ou ratites infetadas com gripe aviária de alta patogenicidade ou com doença de Newcastle;		
II.2.9	provém de matadouros aprovados que, aquando do abate, não se encontravam sujeitos a restrições devido a suspeita ou confirmação de um surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle e em redor dos quais, num raio de 10 km, não se verificou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias; e		
	nunca esteve em contacto, durante o abate, a desmancha, a armazenagem ou o transporte, com ratites ou com carne que não cumprissem o Regulamento (CE) n.º 853/2004.		
II.3.	Atestado de bem-estar animal		
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca descrita na parte I do presente certificado provém de animais que foram tratados no matadouro antes e no momento do abate ou da occisão em conformidade com as disposições aplicáveis da legislação da União e que foram cumpridos requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos nos capítulos II e III do Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho.		
Notas			
Parte I:			
— Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como indicado no código inscrito na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.			
— Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição.			
— Casa I.15: indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23.			

PAÍS **RAT (carne de ratites de criação para consumo humano)**

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>Parte II:</p> <p>(1) Por «carne de ratites» entende-se quaisquer partes, excluindo miudezas, de ratites de criação, que são próprias para consumo humano e que não foram submetidas a qualquer tratamento à exceção do tratamento pelo frio para assegurar a sua conservação; a carne embalada no vácuo ou em atmosfera controlada deve também ser acompanhada de um certificado em conformidade com o presente modelo.</p> <p>(2) Riscar o que não interessa.</p> <p>(3) Código do território tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.</p> <p>(4) Inserir o nome do(s) compartimento(s).</p> <p>(5) Relativamente aos países ou territórios com a entrada «N» na coluna 6 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, apenas para carne de ratites de criação para consumo humano (RAT), isto quer dizer que, em caso de surto da doença de Newcastle, na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, o código respeitante ao país ou ao território continuará a ser usado, mas ficará excluída qualquer zona sujeita a restrições oficiais pelo país terceiro em causa relativamente à doença de Newcastle, à data de emissão do presente certificado.</p> <p>(6) Não se aplica aos países com a entrada «VII» na coluna 5 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.</p> <p>(7) Indicar a(s) data(s) de abate. As importações desta carne não são autorizadas sempre que esta provenha de ratites abatidas no território ou no(s) compartimento(s) referido(s) em II.2.1 num período em que tenham sido adotadas pela União Europeia medidas de restrição das importações desta carne a partir desse território ou desse(s) compartimento(s).</p> <p>(8) Aplicável apenas aos países com a entrada «VII» na coluna 5 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.</p> <p>(9) Este tipo de remessa não pode ser enviada, quer para a Suécia, quer para a Finlândia.</p> <p>(10) Nos bandos não vacinados, a vigilância é efetuada serologicamente; nos bandos vacinados, a vigilância é efetuada em esfregaços de traqueia de ratites.</p> <p>(11) Para carne de ratites de criação para consumo humano (RAT) apenas de países, ou territórios desses países, com a indicação «H» na coluna 6 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. Foram dadas garantias de que a carne de ratites de criação para consumo humano (RAT) é obtida a partir de explorações de ratites fechadas, registadas e aprovadas pela autoridade competente do país terceiro. No caso de surto de gripe aviária de alta patogenicidade, as importações desta carne podem continuar a ser autorizadas, desde que seja obtida de ratites provenientes de uma exploração de ratites fechada e registada indemne de gripe aviária de baixa patogenicidade e de alta patogenicidade, em redor da qual, num raio de 100 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se tenha registado qualquer surto de gripe aviária de baixa patogenicidade ou de alta patogenicidade durante pelo menos os últimos 24 meses e se não tiver existido qualquer ligação epidemiológica a uma exploração de ratites ou de aves de capoeira onde se tenha registado a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade ou de alta patogenicidade pelo menos nos últimos 24 meses.</p> <p>(12) Não aplicável às explorações de ratites fechadas e registadas.</p>		
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas): Cargo e título:</p> <p>Data: Assinatura:</p> <p>Carimbo:»</p>		

e) O modelo de certificado veterinário E passa a ter a seguinte redação:

«Modelo de certificado veterinário para ovos (E)

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço País Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a		
			I.3. Autoridade central competente				
			I.4. Autoridade local competente				
	I.5. Destinatário Nome Endereço País Tel.		I.6.				
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.
	I.11. Local de origem Nome Endereço		Número de aprovação		I.12.		
	I.13. Local de carregamento Endereço		I.14. Data da partida				
	I.15. Meio de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação: Documento:		I.16. PIF de entrada na UE		I.17. Número(s) CITES		
	I.18. Descrição da mercadoria			I.19. Código do produto (Código SH) 04.07			
			I.20. Quantidade				
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>		I.22. Número de embalagens				
	I.23. N.º do selo/do contentor		I.24.				
	I.25. Mercadorias certificadas para: Consumo humano <input type="checkbox"/>						
	I.26.		I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
	I.28. Identificação da mercadoria Espécie (nome científico) Número de aprovação dos estabelecimentos Centro de embalagem Entrepasto frigorífico Número de embalagens Peso líquido						

PAÍS		E (ovos)	
II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
II.1.	<p>Atestado de sanidade animal</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os ovos descritos no presente certificado provêm de um estabelecimento que, à data da emissão do certificado, se encontrava indemne de gripe aviária de alta patogenicidade e de doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008.</p>		
II.2.	<p>Atestado de saúde pública</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, n.º 852/2004, n.º 853/2004 e n.º 2160/2003 e certifica que os ovos descritos no presente certificado foram obtidos em conformidade com essas disposições, e em especial que:</p>		
II.2.1	provêm de um ou mais estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;		
II.2.2	foram mantidos, armazenados, transportados e entregues em conformidade com as condições pertinentes estabelecidas no anexo III, secção X, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;		
(1)II.2.2.1	satisfazem os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1688/2005 da Comissão que aplica o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às garantias especiais relativas às salmonelas, aplicáveis às remessas de determinados ovos e carnes destinadas à Finlândia e à Suécia, ou os requisitos do Regulamento de Execução (UE) n.º 427/2012 da Comissão sobre o alargamento das garantias especiais relativas às salmonelas, previstas no Regulamento (CE) n.º 853/2004, a ovos destinados à Dinamarca;]		
II.2.3	estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Diretiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º;		
II.2.4	<p>satisfazem os requisitos constantes do artigo 10.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 2160/2003. Em especial:</p> <p>i) não devem ser importados ovos provenientes de bandos de galinhas poedeiras em que se tenha detetado <i>Salmonella</i> spp. em resultado da investigação epidemiológica de um surto de origem alimentar ou se não tiverem sido dadas garantias equivalentes, exceto se os ovos ostentarem a marca da categoria B,</p> <p>ii) não devem ser importados ovos provenientes de bandos de galinhas poedeiras com estatuto sanitário desconhecido, que sejam suspeitos de estarem infetados, ou provenientes de bandos infetados com <i>Salmonella</i> Enteritidis e/ou <i>Salmonella</i> Typhimurium para os quais tenha sido estabelecido um objetivo de redução na legislação da União e aos quais não seja aplicada uma vigilância equivalente à vigilância estabelecida nas disposições previstas no anexo do Regulamento (CE) n.º 517/2011, ou se não tiverem sido dadas garantias equivalentes, exceto se os ovos ostentarem a marca da categoria B.</p>		
Notas			
Parte I:			
— Casa I.8: inserir o código da zona ou o nome do compartimento de origem, se necessário, tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.			
— Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição.			
— Casa I.15: indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23.			
— Casa 1.18: indicar a categoria dos ovos de acordo com o anexo VII, parte VI, do Regulamento (CE) n.º 1308/2013.			

PAÍS		E (ovos)	
II.	Informações sanitárias	II.a.	Número de referência do certificado
		II.b.	
Parte II:			
(1) Riscar se a remessa não se destinar a ser importada para a Suécia, a Finlândia ou a Dinamarca.			
Veterinário oficial			
Nome (em maiúsculas):		Cargo e título:	
Data:		Assinatura:	
Carimbo:>			